



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

Especialidade em Ciências Jurídico-Criminais

**JUSTIÇA RESTAURATIVA
A MEDIAÇÃO EM PROCESSO PENAL
EM PORTUGAL ATÉ 2012**

Mestrando: Leonel Madaíl dos Santos

Orientador: Juiz Desembargador Carlos Alberto Gameiro Campos Lobo

Lisboa – Novembro 2013

Dedico este estudo à minha esposa Lurdes e à minha filha Beatriz, pelo esforço, compreensão e paciência que sempre demonstraram ao longo desta minha vida académica.

Aos meus pais pelo apoio prestado no momento certo, o qual me catapultou para o ensino superior.

À minha irmã, Céu Madaíl, pela ajuda crucial nas traduções.

Aos meus colegas e chefe de serviço, os quais muitas vezes ficaram sobrecarregados de trabalho, em prol de meu projeto pessoal, nunca demonstrando qualquer mau estar pelo sucedido.

Sem estes magníficos seres humanos nunca teria alcançado este patamar, por muito que me esforçar-se.

*Obrigado a todos,
Um bem haja*

AGRADECIMENTOS

Para realizar este trabalho, contei com o apoio de diversas entidades oficiais e pessoas individuais, das quais destaco o meu orientador, Juiz Desembargador Carlos Alberto Gameiro Campos Lobo, o qual aceitou este desafio desde o primeiro momento, e me acompanhou ao longo da elaboração de todo este trabalho, com muita paciência e sapiência.

Ao Professor Doutor Fernando Silva, ao Professor Doutor Mário Ferreira Monte, e ao Mestre Carlos Casimiro (Procurador do Ministério Público), os quais mesmo não sendo os orientadores desta dissertação, sempre se mostraram disponíveis para indicar bibliografia para consulta.

Ao Subcomissário Nuno Ferreira do Comando Metropolitano de Lisboa, da Polícia de Segurança Pública, à Dra. Alexandra Ribeiro, Psicóloga em estágio na PSP, e à Dra. Sónia Sousa Pereira, Jurista da Comissão Nacional de Proteção de Dados, pela disponibilização de material bibliográfico.

Agradeço ainda à Direção-Geral da Política de Justiça, concretamente à Divisão dos Julgados de Paz e da Mediação – Gabinete para a Resolução de Litígios o qual colocou à minha disposição toda a informação solicitada.

À biblioteca da Universidade Autónoma de Lisboa a qual me permitiu o acesso à informação que possui sobre o tema em questão.

RESUMO

O trabalho realizado e aqui apresentado visa explorar um dos meios de Resolução Alternativa de Litígios em matéria penal - a Mediação Penal.

Explorámos o conceito que define o estatuto do mediador penal, e a sua posição face à Administração Pública, a admissibilidade na utilização do termo “*partes*” em Mediação Penal, o carácter voluntário e confidencial das sessões de mediação, e as consequências do cumprimento e incumprimento do acordo firmado.

Neste estudo analisámos a Lei vigente de forma crítica, e apontamos lacunas que deverão ser discutidas pelo poder legislativo, de forma a tornar a Mediação Penal numa alternativa eficaz ao sistema tradicional, sem que este se demita da sua função.

Propusemo-nos ainda a efetuar uma viagem histórica percorrendo a evolução da mediação Penal em Portugal, desde o surgimento, passando pelos vários avanços e recuos, e pelas visões das várias instituições envolvidas na aplicação da Justiça Penal, até ao ano de 2012.

Recorremos a dados estatísticos fornecidos pela Direção-Geral da Política da Justiça, de forma a apresentar um panorama do recurso à Mediação Penal entre 2008 e 2012, em Portugal. Através destes números chegamos à conclusão da taxa de sucesso e de insucesso desta ferramenta jurídica, e aos crimes de maior incidência.

Entendemos que a Mediação Penal poderá ser uma excelente alternativa aos Tribunais, para resolver contendas em pequenos crimes, nos quais ofensor e ofendido estejam dispostos a sentarem-se à mesma mesa a discutir o problema, sempre mediados por uma figura imparcial e idónea, e em que a verdade, a honestidade e o arrependimento, sejam valores que alicerçam todo o processo.

Palavras-Chave: Mediação Penal; Justiça Restaurativa; Resolução Alternativa de Litígios; Direito.

ABSTRACT

The elaboration of this work pretends to explore the sources to the alternative dispute resolution in criminal matters -The Penal Mediation.

We explore the concept to define the status to penal mediator and his public administration position, the admissibility use to “*pieces*” term in Penal Mediation, the volunteer and confidential character of mediation sessions, and the accomplishment and failure of the signed agreement consequences.

In this study we examined in a critical way the governing law, and we denounce fails to be discussed by legislative power. This way we pretend to make the Penal Mediation as a serious alternative to the traditional system, without it ever resign from their function.

We propose to ourselves to make an historical retrospective through the Portuguese Penal Mediation evolution, since his emergence through the various advances and retreats and through the vary institutions visions involves in the Penal Justice application, since 2012.

We use the statistics provided by the “*Direção-Geral da Política de Justiça*”, pretending to show a retrospective of Penal Mediation use between 2008 and 2012, in Portugal. Through this numbers we elaborate the conclusion of the success rate and failure of this legal tool, and the higher incidence of crimes.

We conclude that the Penal Mediation can be an excellent alternative to courts to solve disputes in small crimes in which the offender and offended are willing to sit at the same table to discuss the problem, always mediated by an impartial and suitable figure, and where truth, honesty and repentance are values that underpin the entire process.

Keywords: Criminal Mediation, Restorative Justice, Alternative Dispute Resolution; law.

INDICE GERAL

LISTA DE ABREVIATURAS	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL	10
1.1 – Justiça Restaurativa e Mediação Penal	10
1.2 – Partes em Mediação Penal	17
1.3 - O Mediador	20
1.4 - O Acordo	25
1.5 - O caráter voluntário e confidencial da Mediação Penal	33
CAPÍTULO II – ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 21/2007 DE 12 DE JUNHO	36
CAPÍTULO III – ESTATÍSTICAS DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO PENAL	48
CONCLUSÃO.....	53
BIBLIOGRAFIA.....	55
ANEXOS.....	58
Lei nº 21/2007, de 12 de junho	59
Portaria nº 68-A de 2008	64
Portaria nº 68-B de 2008	67
Portaria nº 68-C de 2008	71

LISTA DE ABREVIATURAS

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior de Magistratura

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

GRAL – Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios

MP – Ministério Público

OA – Ordem dos Advogados

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

SMP – Sistema de Mediação Penal

RAL – Resolução Alternativa de Litígios

INTRODUÇÃO

Diariamente os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) e os Tribunais são “*inundados*” de denúncias sobre alegados crimes que ocorreram. Na sua maioria, estas denúncias não passam disso mesmo, de meras denúncias, e “*morrem*” no Ministério Público (MP), dado que não são respeitados os trâmites para o processo seguir o seu normal percurso, dando origem ao seu inevitável arquivamento.

O cidadão, em determinados casos, sente que a mera denúncia aos OPC’s ou a sua presença é suficiente para se precaver de incidentes futuros e/ou para fazer cessar a ameaça.

Em meios rurais, o facto de alguém ser chamado ao posto policial para prestar declarações, ou a presença da autoridade policial na sua residência, por exemplo para efeitos de notificação, é bastante constrangedor e cumpre uma missão de prevenção passiva da pequena criminalidade.

Na pequena criminalidade, grande parte das vítimas não apresenta denúncia, ou demonstra uma intenção inicial de prosseguir com o processo para os tribunais, mas nunca se constitui assistente ou simplesmente desiste da denúncia.

Baseando-me numa simples percepção pessoal, julgo que o fator económico é bastante desmotivador, assim como o fator temporal, ou seja o tempo que o processo demora até ser proferida uma decisão. Para que o fator dissuasor seja eficaz, é necessário que entre a prática do facto e a sua punição decorra um tempo aceitável, o que não está a acontecer.

É necessário também que economicamente o cidadão vítima deste tipo de crimes, não tenha custos superiores ao por si espectável. O facto de se ter de deslocar inúmeras vezes aos OPC’s, ao seu advogado e aos tribunais, acarreta custos monetários e temporais que poderão não compensar relativamente às vantagens que terá se simplesmente “*esquecer*” o sucedido.

A título de exemplo poderemos falar em furto simples, injúrias, difamação, etc. Neste tipo de crimes a vítima pretenderá que o “*delinquente*” seja punido, mesmo que com uma mera advertência ou um pedido de desculpas, mas sempre num curto espaço de tempo. Se o espaço temporal decorrido for grande, a vítima tenderá a esquecer o assunto e desistir do processo. Não adiantará o infrator pedir desculpas à vítima por palavras indevidamente proferidas, 3 anos depois de a ação ter decorrido, e após ter obrigado a vítima a inúmeras deslocações aos órgãos competentes, e aos custos daí decorrentes.

Os tribunais têm um avolumar de processos com pequenos delitos, os quais tornam a Justiça morosa, acarretando custos elevadíssimos para o Estado. Com o aliviar deste volume de processos, é possível que os tribunais se tornem mais céleres para os processos de crimes mais relevantes, dignificando a imagem da Justiça.

Assim, pretendemos com este trabalho de investigação, analisar a mediação em Processo Penal como alternativa ao cidadão vítima deste tipo de crimes, e dissecar a Lei vigente a fim de apurar se é suficientemente motivadora e eficaz para se recorrer a este tipo de procedimento em alternativa aos Tribunais ditos tradicionais, garantindo sempre a defesa do arguido e da Justiça, e afiançando a eficácia do Código Penal.

CAPÍTULO I

JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL

1.1 – Justiça restaurativa e mediação penal

Para podermos perscrutar acerca da aplicação da mediação penal em Portugal, e o seu préstimo para a justiça, teremos de a enquadrar num outro conceito – o de justiça restaurativa, e distinguir esta da justiça retributiva.

De referir que o conceito de justiça restaurativa é mais restrito do que o conceito de mediação, dado que se confina à área criminal, enquanto que a mediação se aplica a uma panóplia de áreas de vários ramos do Direito¹. Assim, balizamos também o conceito de mediação, apenas para analisarmos o prisma da mediação na área penal.

“Tem sido algumas vezes referido que a mediação é um conceito europeu, enquanto a justiça restaurativa é um conceito anglo-americano”².

Pretende-se que a justiça restaurativa seja assente num modelo de justiça informal, que apela à colaboração e à reintegração, em alternativa à coerção.

Por oposição à justiça retributiva, com a justiça restaurativa pretende-se restabelecer a paz social de forma célere, permitindo a todos os cidadãos uma participação ativa na administração da justiça.

¹ David Miers manifesta uma visão mais abrangente sobre este conceito “O conceito de justiça restaurativa é mais restrito do que o conceito de mediação, uma vez que se confina à área criminal. Mas é mais amplo pelo facto de contemplar uma variedade de possíveis respostas por parte do infractor que nada têm que ver com mediação, como sejam a indemnização determinada pelo tribunal ou a prestação de trabalho tendente à reparação, quer como medida de diversão quer como parte de um acordo, integrado na sentença, com uma entidade estatal. O conceito de mediação é mais amplo do que o de justiça restaurativa uma vez que abrange conflitos em contextos não criminais. É no entanto mais restrito porquanto, em contexto criminal, se centra apenas nas relações estabelecidas entre vítima e infractor em sede de mediação. Mesmo aqui pode ser ainda mais restrito caso abranja apenas a mediação directa e não a indirecta.”, in APAV – **Projecto Dikê** [Em linha]. Lisboa, 2003 [Consult. 06 ago. 2013]. Disponível em www.apav.pt, p. 52.

² MIERS, *op. cit.*, p. 52.

A esquematização da diferença entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa foi desenvolvida, entre outros, por Howard Zehr (1990), a qual aqui reproduzimos:

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
O crime é definido como violação ao Estado	O crime é definido como a violação de uma pessoa por outra
Foca-se no estabelecimento da culpa e no passado	Foca-se na resolução do problema, nas responsabilidades, nas obrigações e no futuro
Relação adversarial e processo normativo	Diálogo e negociação normativa
Imposição da dor para punir e dissuadir/prevenir	Restituição como um meio de restauração para ambas as partes; objetivo de reconciliar/restaurar
Justiça definida pelo propósito e pelo processo: regras de direito	Justiça definida como relacionamento correto; julgada pelo resultado
A natureza interpessoal e conflitual do crime obscurecida, reprimida; conflito opõe indivíduo e Estado	Crime reconhecido como um conflito interpessoal; valor do conflito é reconhecido
Um prejuízo social é substituído por outro	Focaliza a reparação do prejuízo social
Comunidade é deixada à margem, sendo representada abstratamente pelo Estado	Comunidade é facilitadora no processo restaurador
Encorajamento aos valores competitivos e individualistas	Encorajamento a valores de reciprocidade
Ações direcionadas do Estado para o ofensor - vítima ignorada - ofensor passivo	Reconhecimento da participação da vítima e do ofensor no problema/solução – direitos/deveres da vítima reconhecidos – ofensor encorajado a assumir a responsabilidade
Responsabilização do ofensor é definida como o cumprimento da punição	Responsabilização do ofensor é definida no entendimento do impacto da sua ação e na ajuda para determinar a melhor maneira de consertar seus erros.
O crime é definido puramente em termos legais, desprovido de aspetos morais, sociais, económicos, ou políticos	O crime é entendido como parte de um contexto-moral, económico e político
Estado e sociedade em abstrato como credores da “dívida”	Vítima particular como credora da “dívida”
Reação baseada no comportamento passado do ofensor	Reação baseada nas consequências prejudiciais do comportamento do ofensor
Estigma de crime irremovível	Estigma de resolução do crime por meio de ações restaurativas
Não se encoraja o perdão e o arrependimento	Possibilidade para o perdão e arrependimento
Participação dependente de procuradores profissionais	Envolvimento direto dos participantes

Fonte: Howard Zehr (1985)³

A justiça restaurativa baseia-se em valores de respeito entre “partes”, procura estimular a participação ativa de ambas no processo, e da descentralização na administração da justiça penal. O saber manter-se em silêncio e escutar o outro, é uma demonstração de respeito por este. A própria definição do termo diálogo - “*Discussão ou negociação entre duas ou mais partes, geralmente com vista a um acordo*”⁴ - define o objetivo da mediação sempre com vista a um entendimento entre as partes, através do uso da palavra, de amenas discussões e trocas de argumentos. O termo diálogo “*vem do grego diálogos διά = através e λόγοι = palavra, conhecimento, pelo latim dialogus.*”⁵

³ ARCOS – Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação, Vol. 4 [Em linha]. Brasil, 2012 [consult. 12 de dez. 2012]. Disponível em <http://www.arcos.org.br>.

⁴ PRIBERAM [Em linha]. Lisboa, 2012 [consult. 14 de ago. 2013]. Disponível em <http://www.priberam.pt>.

⁵ WIKIPÉDIA [Em linha]. Lisboa, 2013 [consult. 14 de ago. 2013]. Disponível em <http://pt.wikipedia.org>.

Na justiça retributiva, o arguido e a vítima são, muitas vezes, colocados à margem do processo, ficando o discurso delegado nos seus advogados, tornando-o impessoal. Ao serem envolvidos nesta dualidade de escuta e diálogo, o discurso torna-se pessoal, levando a que estes iniciem um processo de empenhamento na resolução do mesmo. A vítima terá oportunidade de expor os seus sentimentos, os seus medos e as suas necessidades, o que a irá fortalecer ao nível emocional, sentindo que alguém se interessa pelos seus sentimentos e emoções. Estas são reconhecidas, consideradas, e alguém lhes oferece uma possibilidade de solução do problema que apresentam. Por seu lado, o arguido terá também a oportunidade de expor as razões e as motivações que o levaram a praticar aquele ato ilícito. Através do uso da palavra, terá oportunidade de assumir a responsabilidade pelas suas ações, e de se justificar e/ou redimir perante a vítima e perante a sociedade.

O facto de, tanto a vítima como o arguido, terem a oportunidade de falar e serem escutados, poderá ser suficiente para que, deste diálogo, se extraia um “acordo” que coloque termo ao processo. Por vezes, a vítima fica satisfeita com uma assunção de responsabilidade e um pedido de desculpas por parte do arguido, o que se poderá obter apenas através do diálogo entre ambos. A mediação assume particular relevância nos casos em que se verifica algum tipo de dano psicológico ou moral. As vítimas sentem-se verdadeiramente compensadas ao serem capazes de se expressar num ambiente sereno, ao sentirem a diferença de comportamento do agressor e ao ouvi-lo assumir e verbalizar o seu erro e o seu compromisso para o futuro.

Devemos primar pela aplicação de medidas não privativas da liberdade e aceites pela sociedade e pelas partes, como sendo suficientes para a sanção do problema e pela reposição da paz social. Montesquieu já apregoava que “ *Toda a pena que não deriva de absoluta necessidade é tirânica.*”⁶, e Cesare Beccaria defendia que o fim das penas “*não é outro senão o de impedir o réu de fazer novos danos aos seus concidadãos e de dissuadir os outros de fazer o mesmo. Devem, assim, escolher-se as penas e o método de infligi-las de tal maneira que, observadas as devidas proporções, se produzirá um efeito mais eficaz e mais duradouro sobre o espírito dos homens, e menos torturante sobre o corpo do réu.*”⁷.

⁶ BECCARIA, Cesare – Dos delitos e das penas. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian – 2009, p. 64

⁷ *Ibidem*, p.85.

Mais recentemente Germano Marques da Silva utiliza a expressão “*todo o castigo que vá além do indispensável para conservar esses laços (da sociabilidade) é desnecessário, logo injusto.*”⁸

Não perfilhamos a ideia defendida por alguns autores, de que a mediação penal poderá ser uma forma de “privatizar o Direito Penal”⁹, e que corremos o risco de “*o nosso século ficar para a História (...) como aquele em que a vítima passa de desprezada excrescência a déspota esclarecida*”¹⁰. Consideramos que determinados conflitos abrangidos por esta forma de RAL, podem ser sanados sem a intervenção direta do Tribunal, podendo aligeirar a carga processual, económica e os atrasos na administração da Justiça. A satisfação para as partes envolvidas é maior, uma vez que sentem a justiça mais perto de si.

Convém ainda exaltar o valor preventivo da mediação, a qual se revela com uma justiça horizontal e não vertical, oferecendo elementos restaurativos e convidando os cidadãos a participarem ativamente da realização da justiça.

Partilha desta opinião o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tomando uma *atitude pró-mediação* nos seus arestos¹¹ ou as Nações Unidas através da Declaração sobre os Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia das Nações Unidas na sua resolução nº 40/34, de 29 novembro de 1985.

Nesta declaração, a ONU defende a aplicação de mecanismos informais quando adequados à resolução de conflitos:

“7. Os meios extrajudiciários de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem

⁸ SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português**. 2ª ed., Lisboa: Verbo – 2001, p. 182 .

⁹ LEITE, André Lamas – **A Mediação Penal de Adultos Um Novo “Paradigma” de Justiça?**. Coimbra: Coimbra Editora – 2008, p. 15.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ THEO Gavrielidés – **Restorative Justice: Are We There Yet? Responding to the Home Office’s Consultation Questions**, in LEITE, *op. cit.*, p. 14.

adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.”¹².

Entre outras Recomendações e Resoluções destacamos a que consideramos ser a pedra angular que impulsionou a implementação da mediação em Processo Penal em Portugal, falamos da Decisão-Quadro nº2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, a qual determinou com carácter vinculativo, a implementação da mediação em matéria penal em todos os Estados-Membros, até 22 de março de 2006.¹³

O termo mediação, em latim *mediatio*, tem origem no termo *mediari* que significa estar no meio, intervir, colocar-se entre duas partes, ou de *medius* que significa meio¹⁴.

A mediação, no seu conceito amplo, “*é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e de natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe*”¹⁵.

O conceito de mediação penal vem previsto no artigo 4º, nº 1 da Lei nº 21/2007 de 12 de Junho, como sendo “*um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social*”¹⁶”

Pretende-se, com a mediação, que as partes envolvidas num determinado conflito se entendam e o resolvam amavelmente, pelo que deverão ter um domínio absoluto do procedimento de mediação, podendo desistir dele sempre que o desejarem.

¹² Declaração sobre os Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 novembro de 1985, nº 7, do anexo.

¹³ Artigo 17º, conjugado com o artigo 10º, da Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. Nº L. 82/1 (22-03-01).

¹⁴ LEXICO [Em linha]. Lisboa, 2013 [consult. 20 de ago. 2013]. Disponível em <http://www.lexico.pt>.

¹⁵ Artigo 35º, nº 1 da Lei nº 78/2001. **Diário da República I Série-A**. Nº 161 (13-07-01), p. 4270

¹⁶ Artigo 4º, nº 1 da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799

Não compete ao mediador julgar ou decidir, mas sim estimular o diálogo entre as partes, para que se atinja um consenso de vontades, conforme desenvolveremos em capítulo próprio.

O processo de mediação parte do princípio de que as partes têm capacidade e responsabilidade para determinar, de forma consensual, o que é melhor para ambas.

Nos anos 60 surgiu o primeiro embrião internacional do que atualmente chamamos de mediação penal. Inicialmente nos Estados Unidos da América, através de um movimento apelidado de *Alternative Dispute Resolution*, dando posteriormente origem ao *Victim Offender Reconciliation Program*. Em 1976, no Canadá surge o programa *Victim offender mediation*; na Nova Zelândia em 1989, foi aprovado o *Children, Young Persons and their families Act*, e a partir dos anos 90 começam a surgir por toda a Europa programas de justiça restaurativa¹⁷. Em Portugal, inicia-se o debate sobre esta temática em 1990, sendo as primeiras pedras da mediação penal lançadas em 2001, com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa, nesta primeira fase ainda no âmbito dos menores e de forma superficial.

A 12 de abril foi aprovada, na Assembleia da República, a Lei nº 21/2007, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e Bloco de Esquerda, e com os votos contra dos Verdes e do PCP. Foi posteriormente publicada a 12 de junho, tendo entrado em vigor a 12 de julho do mesmo ano, através da qual foi instituído o **regime de mediação penal em processo penal**.¹⁸ Posteriormente foram publicadas várias Portarias e Despachos, no sentido de regulamentar a sua implementação:

- Portaria nº 68-A/2008, de 22 de janeiro – Modelo de notificação de envio do processo para mediação penal;
- Portaria nº 68-B/2008, de 22 de janeiro – Regulamento do procedimento de seleção de mediadores penais;
- Portaria nº 68-C/2008, de 22 de janeiro – Regulamento do sistema de mediação penal;

¹⁷ COSTA, Sónia Isabel Teixeira – **Mediação Penal e Justiça Restaurativa. O debate em Portugal**. Lisboa: ISCTE-IUL, 2009.

¹⁸ Artigo 1º da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799

- Despacho nº 2168-A/2008, de 22 de janeiro – Remuneração do mediador penal.
- Declaração de Retificação nº 16/2008, de 20 de março – Altera a Portaria nº 68-A/2008;
- Declaração de Retificação nº 17/2008, de 20 de março – Altera a Portaria nº 68-B/2008;
- Declaração de Retificação nº 18/2008, de 20 de março – Altera a Portaria nº 68-C/2008;
- Portaria nº 732/2009, de 8 de julho – Altera a Portaria nº 68-C/2008, alargando as comarcas abrangidas pelo funcionamento a título experimental da mediação penal.

1.2 – Partes em mediação penal

Importa indagar se podemos falar em “*partes*” quando estamos num contexto de mediação penal. Esta é uma questão pertinente, dado que a doutrina se opõe à utilização deste termo quando estamos na alçada da matéria penal. Se no âmbito do processo civil a utilização do conceito de parte é pacífica e está expressamente referida na lei¹⁹, já no direito processual penal o conceito de parte não está relacionado com a titularidade do direito substantivo, *mas tão só com a titularidade de poderes processuais*²⁰.

Germano Marques da Silva define o processo de partes como “*um pressuposto do direito do contraditório, direito que para ser efectivo exige a igualdade entre a acusação e a defesa, igualdade que mais não é do que a oportunidade para intervir no processo em paridade de condições, desfrutando, portanto, de idênticas possibilidades para sustentarem as suas posições*”²¹.

Quando estamos no âmbito do processo penal os sujeitos processuais não estão em igualdade de posições, desde logo porque estamos perante o *ius punniedi* do estado, mas acontecerá em todas as fases do processo? Não nos iremos debruçar aprofundadamente sobre este assunto, dado não ser objeto do presente estudo, no entanto poderemos aflorar que a própria Constituição da República Portuguesa subordina ao princípio do contraditório a audiência de julgamento e alguns atos instrutórios²².

Poderemos então afirmar que o presente Código de Processo Penal, em algumas fases do processo, está estruturado como um processo de partes. É desta opinião Germano Marques da Silva quando se refere a esta temática, “*Das normas referidas parece resultar indubitavelmente que o Código, pelo menos relativamente a algumas fases, deve assegurar a parificação dos poderes processuais da acusação e da defesa, ou seja, deve estar estruturado como um processo de partes, no entendimento acima referido.*”²³

¹⁹ Exemplo do artigo 26º, nº1, do Código de Processo Civil, “O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer” (sublinhado nosso)

²⁰ SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. 4ª ed., Lisboa: Verbo – 2000, p. 149 .

²¹ *Ibidem*.

²² Artº 32, nº 5, da Constituição da República Portuguesa “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”

²³ SILVA, *op. cit.*, p. 150 .

Na esteira do Professor Germano Marques da Silva²⁴, cumpre ressaltar que não poderemos falar em parificação da acusação e da defesa, quando ainda estamos na fase de inquérito, dado que nesta fase também não poderemos falar no princípio do contraditório. Na fase de inquérito o Ministério Público age como o *dominus* do processo, não sendo sequer equacionável a utilização do termos *partes*, no sentido que temos vindo a referir.

Poderíamos dissertar sobre a admissibilidade da terminologia na fase instrutória, ou apenas no debate instrutório, no entanto iríamos afastarmo-nos do objeto da presente dissertação, e limitarmo-nos a citar outros autores que já investigaram e escreveram sobre este assunto.

Debrucemo-nos então sobre a mediação penal e na admissibilidade de utilização do termo “*partes*” neste processo.

Conforme apresentamos no esquema da página 31, e referido no artigo 3º, da Lei nº 21/2007 de 12 de Junho, a possibilidade de recurso à mediação penal acontece no decurso do inquérito. Se, anteriormente afastámos a hipótese de utilizar esta terminologia no inquérito, caberá agora apurar se a poderemos utilizar em Mediação Penal.

Julgamos que será o mais adequado, contrariamente ao inquérito propriamente dito, na mediação penal existe uma paridade entre as partes envolvidas no processo e uma igualdade de poderes processuais. Arguido e ofendido, encontram-se em igualdade de armas, sendo imposto pelo artigo 3º, nº 6, da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, que ambos deem o seu consentimento para a prossecução do processo nesta forma de RAL. Ambos podem desistir em qualquer altura deste processo – artigo 4º, nº 2, da Lei nº 21/2007, de 12 de junho. O acordo tem de ser livremente fixado por ambos os sujeitos processuais – artº 6º, nº 1, da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, entre outros exemplos que aqui poderiam ser enumerados.

²⁴ SILVA, *op. cit.*, p. 149.

Um dos argumentos utilizados para que o processo penal não possa ser considerado um processo de partes, é o de que o processo seja “*estruturado com uma discussão entre o acusador e o defensor perante a passividade do juiz e em que as partes representam interesses contrapostos*”²⁵. Ora, esta é precisamente a definição do processo da mediação penal.

Somos da opinião que quando nos encontramos no âmbito da mediação penal, podemos efetivamente falar em partes, dado que temos duas fações a dirimir um conflito. Se de um lado temos o ofendido, do outro temos o ofensor. Caiem por terra os argumentos apresentados por doutos juristas, e a semelhança com a matéria civil é flagrante. O que diferencia estas duas áreas, no caso concreto da mediação penal, é apenas o objeto do litígio. Se na matéria civil, as partes litigam pela posse de um bem, ou pelo cumprimento de uma obrigação, em matéria de mediação penal as partes “*litigam*” pelo reconhecimento e eventual punição de uma violação de um direito ou pela omissão de um dever. Não estamos perante o intimidante *ius punniende* do Estado, que impõe uma determinada sanção ao arguido pela prática de uma determinada conduta, ignorando por completo a vítima dessa conduta. Estamos sim perante duas partes que, perante um mediador, dialogam, assumem a conduta erradamente praticada (por vezes por ambas as partes), e tentam chegar a um acordo que satisfaça ambas as expectativas. Podemos assim, em nossa opinião, utilizar livremente este termo, quando estamos no contexto da mediação penal.

²⁵ SILVA, *op. cit.*, p. 151.

1.3 – O mediador

O artigo 12^{o26} da Lei nº 21/2007, de 12 de junho é taxativo quanto aos requisitos exigidos para os candidatos ao exercício da função de mediador penal, vindo depois a portaria nº 68-B/2008, de 22 de janeiro, regulamentar o acesso à atividade.

A referir como lacuna legislativa, a não indicação taxativa das licenciaturas admitidas para acesso a esta atividade, o que não foi previsto na Lei nº 21/2007, nem no artigo 7º da Portaria nº 68-B/2008, de 22 de janeiro. É importante limitar este acesso a cursos na área de direito, sob pena de abarcarmos um universo de tal forma vasto que apenas desvirtuará a essência da mediação penal.

A Portaria nº 68-B/2008, de 22 de janeiro define os critérios e as regras a que deve obedecer este procedimento de seleção para mediadores penais. Consideramos assim, como ponto de partida, a definição do conceito de mediador penal. Recorremos ao preâmbulo desta portaria que se refere ao mediador como sendo “*um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito*”, este deve “*auxiliar as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social*”.

Ainda no decorrer do preâmbulo, o legislador exige ao mediador que observe “*os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência*”, e refere-se a este como um novo agente participante nas tarefas de realização da justiça penal. Teremos que definir o mediador como um mero participante processual, dado que tem um papel secundário no processo, dependendo sempre da decisão final de cada uma das partes. O mediador não está investido de qualquer *ius imperium*, o que se encontra bem claro ao

²⁶ “Artigo 12.º

Pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador penal

1 - As listas de mediadores penais são preenchidas mediante um procedimento de seleção, podendo candidatar-se quem satisfizer os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Ter licenciatura ou experiência profissional adequadas;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Ser pessoa idónea para o exercício da atividade de mediador penal;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

2 - Entre outras circunstâncias, é indiciador de falta de idoneidade para inscrição nas listas oficiais o facto de o requerente ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso.

3 - Os critérios de graduação e os termos do procedimento de seleção são aprovados por portaria do Ministro da Justiça. “- Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3800

permitir o acesso esta função por parte de cidadãos estrangeiros (artigo 12º, nº 1, al. f) da Lei nº 21/2007, e artigo 7º da Portaria nº 68-B/2008).

Não cabe ao mediador conduzir o litígio penal, cabendo-lhe apenas uma função de «*facilitador do diálogo*»²⁷, sendo a doutrina portuguesa unânime ao não o considerar como sujeito processual²⁸.

Relativamente à remuneração dos mediadores, estes não auferem de remuneração fixa por parte do Estado, sendo remunerados a título de prestação de serviços ocasionais especializados, conforme artigo 17º, da Portaria nº 68-C/2008, de 22 de janeiro, não adquirindo por esta via a qualidade de funcionário da administração pública. Vem depois o Despacho nº 2168-A/2008, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 15, de 22 de janeiro, fixar a remuneração a auferir pelos mediadores penais.

O artigo 1º deste despacho atribui a remuneração ao mediador penal independentemente das sessões realizadas, no entanto premeia-o no caso de ser alcançado um acordo entre as partes. A bem da verdade teremos que ressaltar que este prémio é na ordem dos 25% relativamente à remuneração de não chegarem a acordo, mas estamos a falar de um valor de 25 €. Fica no entanto plasmado na Lei a intenção do legislador em premiar o mediador no caso de conseguir um acordo entre as partes, tentando desta forma incentivar para que este seja alcançado.

Teremos de equacionar as vantagens e desvantagens desta classificação do mediador penal como mero prestador de serviços.

Como vantagens temos o afastamento do poder interventivo do estado, levando a mediação penal para um plano informal. O mediador não será visto como um Juiz, estando desprovido da tradicional beca, e de todo o formalismo inerente ao processo tradicional.

²⁷ LEITE, *op. cit.*, p. 122.

²⁸ DIAS, Jorge Figueiredo – **Direito Processual Penal**. reimp da 1ª ed. de 1974, Coimbra: Coimbra Editora – 2004, p. 239 e ss. citado por LEITE, *op. cit.*, p. 122.

Como desvantagens temos o facto de, desta forma, a mediação penal estar “*enxertada*”²⁹ no inquérito. A mediação apenas se poderá iniciar nas situações enumeradas no artigo 3º, da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, ou seja, exclusivamente durante o inquérito.

O cidadão que pretender recorrer a esta forma de RAL, tem sempre de apresentar queixa³⁰, e no caso dos crimes particulares, constituir-se como assistente, deduzir acusação particular³¹ e fazerem-se representar por advogado³². Só desta forma se poderá iniciar o inquérito, podendo depois fazer uso do nº 2, do artigo 3º, da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, ou seja requerer a mediação juntamente com o arguido.

Se o ofendido e o ofensor pretenderem chegar a um acordo, “*mediado*” pela justiça, apenas o conseguem fazer desta forma, o que implicará custos e delonga na sua resolução. Inclusivamente a não obrigatoriedade de se fazer representar por advogado³³ nas sessões de mediação, fica beliscada dado que o impulso processual só será válido com a intervenção deste.

Uma alternativa seria a possibilidade de a mediação penal funcionar numa fase “*pré-inquérito*”, podendo o cidadão recorrer a esta forma de RAL, em alternativa aos tribunais, suspendendo de igual forma, os prazos de prescrição do processo.

Podemos tomar como exemplo “a chamada *mandatory mediation*, existente nos EUA, mediante a qual os sujeitos são remetidos para este mecanismo de RAL obrigatoriamente antes do recurso à via judicial, em relação a dados tipos legais”³⁴. Ou da Nova Zelândia, em que a polícia ou o procurador têm de encaminhar o caso para mediação ou para outro tipo de intervenção de diversão.

²⁹ LEITE, *op. cit.*, p. 45.

³⁰ Artigo 49º, nº 1 do CPP – “...é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.”

³¹ Artigo 50º, nº 1 do CPP – “...é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.”

³² Artigo 70º, nº 1 do CPP – “Os assistentes são sempre representados por advogado.”

³³ “Artigo 8º - Nas sessões de mediação, o arguido e o ofendido devem comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar de advogado ou de advogado estagiário.” - Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3800, (sublinhado nosso)

³⁴ LEITE, *op. cit.*, p. 45 – nota 79.

Não apregoamos a totalidade destas soluções, dado que afetaria o carácter voluntário a que a mediação penal portuguesa está subsumida. Consideramos, no entanto, que a possibilidade de recurso à mediação penal antes do recurso à via judicial, de forma voluntária, a tornava mais acessível ao comum dos cidadãos.

Para que fosse possível esta forma de procedimento, o mediador teria de estar investido nas suas funções de poderes reforçados no que toca à parte processual, sem nunca perder a sua faceta informal, de forma a ter a capacidade de iniciar o processo de mediação a pedido de uma das partes.

O n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, tem como condição que o ofendido e o arguido requeiram a mediação para se dar início ao processo. Mas se se considera que a mediação é benéfica para as vítimas de crime, parece evidente atribuir-lhes a possibilidade de dar o primeiro passo. As polícias e as organizações de apoio à vítima estão numa posição privilegiada para informar as vítimas de crime sobre esta possibilidade e para as motivar e apoiar a efetuarem o primeiro contacto. É compreensível que dar a possibilidade de a vítima dar início ao processo não está livre de riscos, sendo o mais presumível o de desapontamento e de frustração das expectativas iniciais, no entanto estamos convictos que uma boa parte dos processos vingaria.

Na Alemanha o encaminhamento para a mediação penal depende de iniciativa exclusiva do tribunal, em Espanha este encaminhamento carece apenas de aprovação judicial. Na Áustria o tribunal tem o poder residual de, por iniciativa própria, propor a mediação, sendo que, nestes casos, o procurador tem sempre que se pronunciar ou, até, que aprovar a intervenção. Na Finlândia, Holanda e Suécia podem ser as próprias vítimas ou agressores a “*auto-encaminhar-se*” para esta forma de RAL.

Na Áustria, Bélgica, Holanda, Espanha e Suécia, os mediadores são nomeados por organismos públicos e empregam maioritariamente mediadores profissionais ou outro pessoal já dos quadros da administração pública ou em organizações privadas reconhecidas.

Já na Dinamarca, Finlândia, França, Itália e Luxemburgo, ao serem nomeados por organizações privadas, estas recorrem frequentemente a voluntários, submetidos a diversos níveis de formação, mas também nestes casos se exige por vezes a acreditação ou aprovação pelo tribunal ou pelo Ministro da Justiça ou seu equivalente.

1.4 – O acordo

Todo o processo de mediação penal tem em vista um acordo entre as partes. A Lei nº 21/2007, de 12 de junho, no seu artigo 6º enuncia que “*o conteúdo do acordo é livremente fixado pelos sujeitos processuais participantes (...)*”, subsistem no entanto as necessárias limitações legais. O nº 2 deste artigo plasma a proibição de este “*incluir sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses*”. Estas limitações são fulcrais, sob pena de correremos o risco de regressar à Lei de Talião, onde prevaleceria a máxima “*Olho por olho, dente por dente*”.

Este acordo tem de ser “*reduzido a escrito e assinado pelos sujeitos processuais participantes e pelo mediador*”³⁵, terá ainda de conter uma “*cláusula relativa às consequências jurídicas da sua assinatura, designadamente de que esta equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido e de que o ofendido pode, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês sendo reaberto o inquérito*”³⁶.

Relativamente ao número de exemplares, este “*é redigido em número de exemplares igual ao número de sujeitos processuais participantes, ficando um exemplar para cada um dos sujeitos*”³⁷.

A obtenção de acordo é comunicada ao Ministério Público através de sistema informático, a fim de este o analisar e “*verificar se (...) respeita o disposto no artº 6º e, em caso afirmativo, homologa a desistência de queixa no prazo de cinco dias, devendo a secretaria notificar imediatamente a homologação ao mediador, ao arguido e ao ofendido*”³⁸. Este controlo por parte do Ministério Público limita-se a questões formais, sendo apelidado por André Lamas Leite, como um *controlo mínimo de legalidade*³⁹.

³⁵ Artº 11º, nº 1 da Portaria nº 68-C/2008. **Diário da República I Série**. Nº 15 (22-01-08), p. 634-(7).

³⁶ Artº 11º, nº 2 da Portaria nº 68-C/2008. **Diário da República I Série**. Nº 15 (22-01-08), p. 634-(8).

³⁷ Artº 11º, nº 3 da Portaria nº 68-C/2008. **Diário da República I Série**. Nº 15 (22-01-08), p. 634-(8).

³⁸ Artº 5º, nº 5 da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799

³⁹ LEITE, *op. cit.*, p. 95.

Os processos sujeitos a mediação e em que tenha resultado acordo entre as partes são tramitados como urgentes⁴⁰.

No caso de o Ministério Público “*verificar que o acordo não respeita o disposto no artigo 6º, devolve o processo ao mediador, para que este, no prazo de 30 dias, juntamente com o ofendido e o arguido, sane a ilegalidade*”⁴¹.

A Lei refere no nº 4 do artº 5º que “*a assinatura do acordo equivale a desistência de queixa*”, André Lamas Leite faz o reparo, de que “*não é a assinatura do acordo (...) que faz cessar um conflito penal, mas sim a posterior homologação, in casu, pelo MP*”⁴². Tomamos a liberdade, no entanto, de ir mais longe. Esta desistência de queixa, apenas irá produzir os seus efeitos quando o acordo foi convenientemente cumprido. Se este não for cumprido, poderá o ofendido renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito. Encontramos aqui uma incongruência, dado que uma desistência de queixa é sempre incondicional⁴³, o que não acontece na mediação penal. Assim, deveremos adiar a desistência de queixa para quando o acordo for efetivamente cumprido, até esse momento estaremos num período de suspensão do procedimento criminal por tempo determinado, e sob a condição de cumprimento do acordo firmado entre ambos, e homologado pelo MP.

O artigo 7º, nº 2 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, dá guarida a esta interpretação quando refere que “*os prazos de prescrição do procedimento criminal suspendem-se desde a remessa do processo para mediação até à sua devolução pelo mediador ao Ministério Público ou, tendo resultado da mediação acordo, até á data fixada para o seu cumprimento*”.

Analisemos esta atuação com algum cuidado reforçado. Pelo que dissemos anteriormente, os mediados assinam um acordo em que existem determinadas condições, e em que consta uma intenção inequívoca de desistência de queixa, no entanto, esta desistência de queixa só irá produzir os seus efeitos, no caso de o acordo ser integralmente cumprido. Caso tal não aconteça, a desistência de queixa não irá operar e o processo segue os seus trâmites tradicionais.

⁴⁰ Artº 5º, nº 7 da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799

⁴¹ Artº 5º, nº 8 da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799

⁴² LEITE, *op. cit.*, p. 96.

⁴³ DIAS, *op. cit.*, p. 680. Citado por LEITE, *op. cit.*, p. 96.

Pelo exposto estamos perante um “*desistência de queixa condicionada*”⁴⁴, estando plasmado no artº 116º, nº 2, do Código Penal, que “*A desistência impede que a queixa seja renovada*”, e o artº 51º do Código de Processo Penal que faz “*cessar a intervenção do MP no processo com a homologação da desistência de queixa*”.

Outra questão se poderá levantar relativamente aos prazos previstos no artigo 115º, nº1 do Código Penal, o qual extingue o direito de queixa passados “*seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores (...)*”.

Suponhamos que o ofendido apenas exerce o seu direito de queixa nos últimos 30 dias do prazo que lhe é concedido pelo artigo 115º, nº 1 do Código Penal. O processo segue para mediação por consentimento do arguido e do ofendido, chegam a assinar o acordo o qual tem sanções que se prolongam por mais seis meses (máximo legal).

Até aqui nenhuma questão é suscitada, no entanto quase a terminar este prazo, o acordo é incumprido. O artigo 11º, nº 2 da Portaria nº 68-C/2008, de 22 de janeiro, atribuí um prazo máximo de 1 mês para o ofendido renovar a queixa. Dado que a queixa inicial já foi apresentada no final dos seis meses, e tendo em conta que a Lei atribuí mais um mês para esta ser renovada em caso de incumprimento, poderemos estar perante um prazo que ultrapassa o previsto no artigo 115º, nº 1 do Código Penal.

Não estamos perante as condições de suspensão de prazos do artigo 7º, nº 2⁴⁵, da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, estamos assim fora do prazo legal previsto, sendo totalmente extemporâneo, tendo como consequência a extinção do direito de queixa, por força do artigo 115º, nº1⁴⁶ do Código Penal.

⁴⁴ LEITE, *op. cit.*, p. 98.

⁴⁵ “**Artigo 7.º**

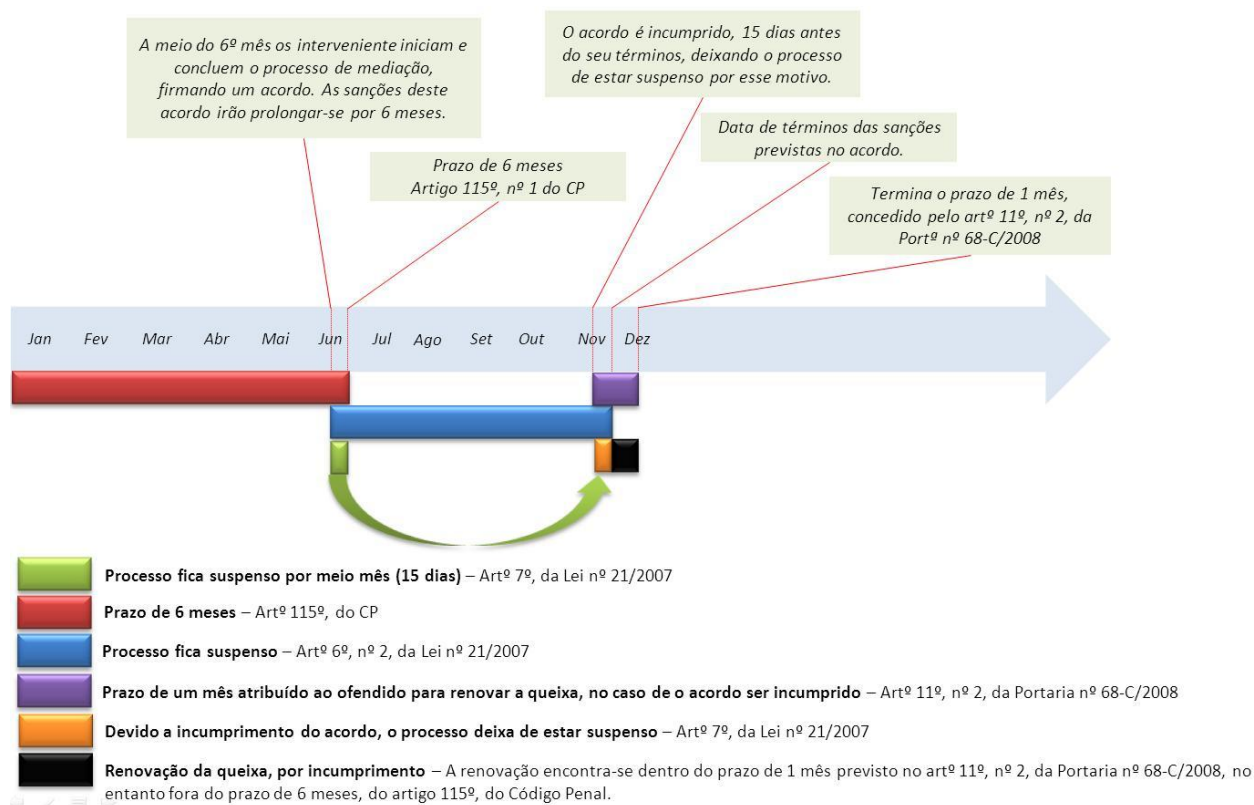
Suspensão de prazos

(...)² - Os prazos de prescrição do procedimento criminal suspendem-se desde a remessa do processo para mediação até à sua devolução pelo mediador ao Ministério Público ou, tendo resultado da mediação acordo, até à data fixada para o seu cumprimento.”

⁴⁶ “**Artigo 115º**

Extinção do direito de queixa

1 – O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, (...).”



Quando o legislador atribuí o prazo de um mês para o ofendido renovar a queixa, conforme artigo 11º, nº 2 da Portaria nº 68-C/2008, de 22 de janeiro, entendemos que este prazo é dado para que o ofendido pondere se efetivamente o pretende fazer.

Pela interpretação que anteriormente fizemos, e de forma a não ultrapassar o prazo de 6 meses do artigo 115º do Código Penal, o ofendido apenas teria à sua disposição o prazo que restava desde a remessa do processo para mediação até ao término dos 6 meses referidos.

Tal interpretação também tem guarida no artigo 7º, nº 2 da Lei nº 21/2007, de 12 de junho “os prazos de prescrição do procedimento criminal suspendem-se desde a remessa do processo para mediação até à sua devolução pelo mediador ao Ministério Público ou, tendo resultado da mediação acordo, até á data fixada para o seu cumprimento”.

Suponhamos então que o processo apenas é remetido para mediação 1 dia antes do término dos 6 meses, não faria qualquer sentido que no caso de ser incumprido o acordo nas mesmas condições que temos vindo a abordar, o ofendido apenas dispusesse de 1 dia para renovar a queixa, administrativamente tal seria impraticável.

Entendemos assim que a intenção do legislador seria a de dar um prazo razoável para que o ofendido ponderasse a sua intenção, aceitamos no entanto que o prazo para renovação da queixa entra em colisão com o previsto no Código Penal.

Uma perspectiva para ultrapassar este conflito legal, será o de recorrer ao facto de a Lei da Mediação Penal, ser uma lei especial, logo prevalecendo em relação à Lei geral. Desta forma o ofendido dispõe sempre de um mês após o incumprimento, antes de o processo retomar os prazos do sistema tradicional que ficaram suspensos com a remissão para mediação.

Deverá o legislador ser específico no que a esta matéria diz respeito, por forma a não subsistirem quaisquer dúvidas relativamente aos prazos de prescrição do processo, e qual das interpretações deverá subsistir.

Alguns autores defendem ainda que o processo não se extingue com a homologação do acordo por parte do MP, ficando suspenso até ao cumprimento deste. Deveria o legislador ter previsto a possibilidade de, oficiosamente, o MP determinar o prosseguimento do processo em caso de incumprimento, e apenas notificar o arguido e o ofendido. De referir que a queixa inicialmente apresentada pelo ofendido nunca perdeu a sua validade, tendo o MP legitimidade para prosseguir com o processo.

“Melhor teria andado o legislador se tivesse introduzido um inciso com uma redação semelhante a esta: «Em caso de incumprimento do acordo de mediação, o magistrado do MP determina, oficiosamente, o prosseguimento do processo criminal» - André Lamas Leite⁴⁷.

“Aquando da redução do acordo a escrito teria sempre de constar do mesmo que o processo se daria por definitivamente encerrado por desistência de queixa a partir desse momento (último dia do cumprimento dos deveres acrescido de um mês), a menos que o ofendido se manifestasse

⁴⁷ LEITE, *op. cit.*, p. 100.

expressamente em sentido oposto, por não ter o arguido cumprido as obrigações que assumira” – Cláudia Santos⁴⁸.

Este sistema de Resolução Alternativa de Litígios visa essencialmente a assunção de culpa e a apresentação de um pedido de desculpas pelo arguido, eventualmente conjugado com alguma forma de reparação material, seja em dinheiro, espécie ou serviços; Os legisladores da Alemanha e da Eslovénia deram particularmente importância a este aspeto. Também a Áustria e a Bélgica preveem igualmente resultados orientados para o arguido.

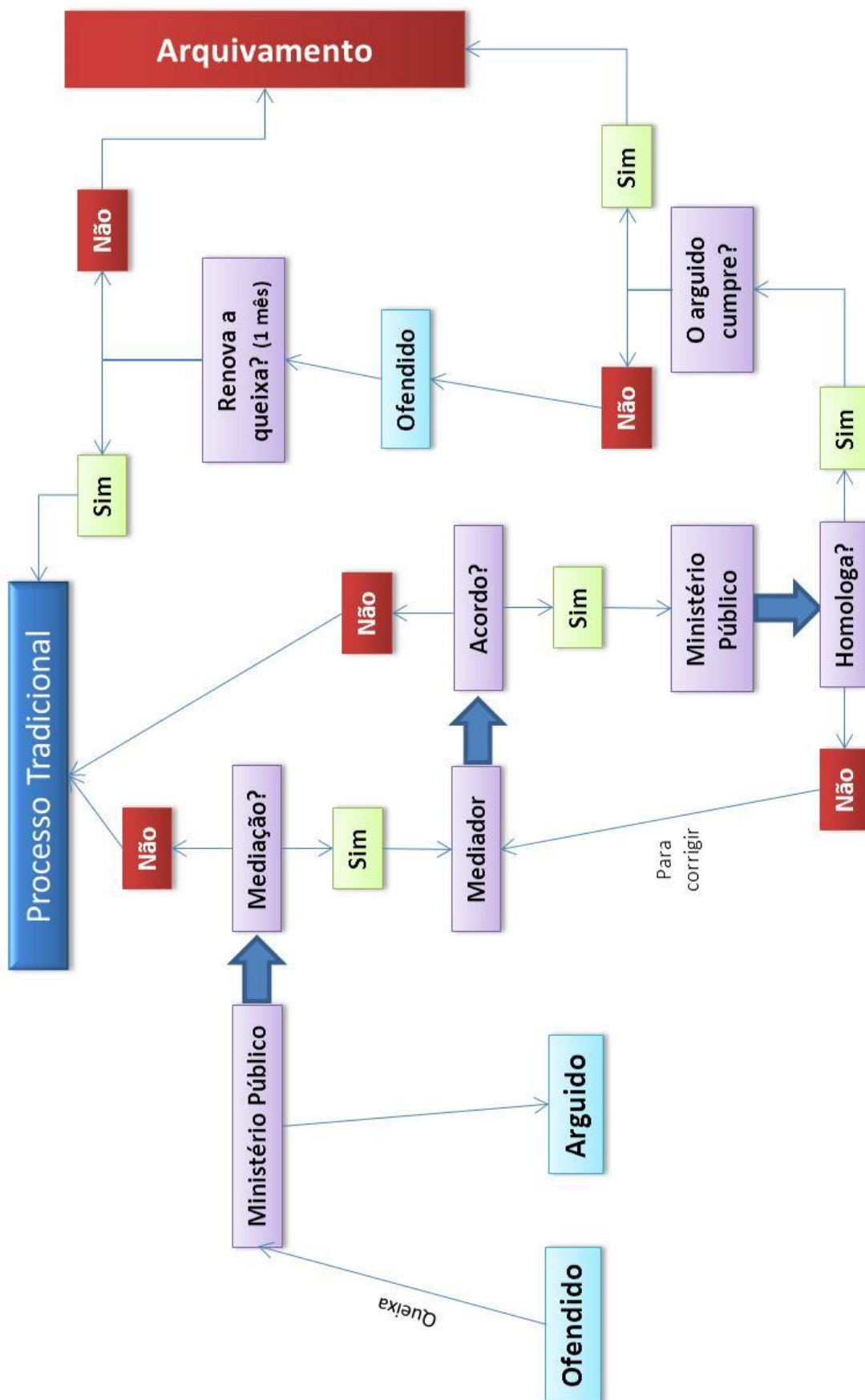
Qualquer forma de reparação é registada formalmente através de um acordo, embora, por exemplo na Finlândia, não sejam impostos por lei, estes acordos repercutem-se sobre o procedimento criminal, seja motivando o seu arquivamento seja enquanto alternativa à punição.

O acordo escrito contém muito mais do que simples contrapartidas financeiras para os prejuízos materiais ou morais provocados. Nas suas linhas cristalizam-se conversas e encontros precedentes, assumem-se compromissos futuros entre o agressor e o ofendido, ou perante a sociedade em geral, como horas de trabalho voluntário a favor da comunidade, aceitação de assistência para resolução de problemas pessoais (alcoolismo, toxicod dependência, etc.), o compromisso de se manter afastado de determinada pessoa ou local, ou outros... O acordo deverá ser assinado em consciência e com a convicção de ser cumprido, nunca levianamente. Para que tal seja assegurado, deverá ser função do mediador esclarecer as partes do que estão a assinar e das consequências do seu não cumprimento.

⁴⁸ SANTOS, Cláudia – **A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – Algumas Reflexões Suscitadas pelo Anteprojeto que Introduce a Mediação Penal “de Adultos” em Portugal** . in RPCC, 16, 1, 2006, pp. 85-113. Citada por LEITE, *op. cit.*, p. 100.

Para finalizar este ponto, rematamos com uma comparação dos principais efeitos sobre o procedimento criminal de uma intervenção bem-sucedida em diversos países:

Extinção do procedimento criminal, se o arguido aceitar a responsabilidade pelo ato e se disponibilizar a efetuar a reparação, dependendo de determinadas condições relacionadas com o tipo de crime praticado	Áustria, Bélgica, Inglaterra e Gales, Finlândia, Alemanha, Itália, Polónia, Portugal, Eslovénia, Espanha
Suspensão provisória do processo por um período de tempo determinado	República Checa: 6-24 meses; Itália: 2 meses; Luxemburgo: 8 meses
A suspensão anterior fica dependente do cumprimento do acordo de reparação e de boa conduta	República Checa
Efeito de diversão na fase pré-acusatória	França, Luxemburgo
Arquivamento da queixa na condição de o agressor cumprir o acordo de reparação	República Checa e Portugal
Não extinção do procedimento criminal, mas possibilidade de o resultado da mediação ser tomado em consideração na sentença	Dinamarca
Resultado da mediação enquanto parte do processo decisório - limitado a determinados casos	Finlândia
Adiamento	Itália, Espanha
substituição	Alemanha
ou a redução	Alemanha, Polónia
da sentença na condição de o agressor cumprir as obrigações restaurativas	



1.5 - O carácter voluntário e confidencial da Mediação Penal

Conforme já referimos neste trabalho, a mediação é “*uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, **confidencial**, **voluntário**, (...)*”⁴⁹, a própria lei que rege a mediação penal em Portugal, refere taxativamente a possibilidade de qualquer uma das partes, revogarem o seu consentimento na participação nesta forma de RAL, em qualquer altura do processo⁵⁰. Abordemos primeiramente o carácter voluntário da mediação penal e posteriormente o carácter confidencial.

Só poderá existir mediação penal se o arguido e o ofendido assentirem, caso um deles não manifeste o seu consentimento livre e esclarecido (não é necessário que se oponha), a mediação não poderá ocorrer. O mediador informa o ministério público e o processo penal prossegue⁵¹. Este consentimento é manifestado por escrito, sendo o termo de consentimento assinado por ambas as partes, o qual deverá conter as regras a que obedece a mediação⁵².

Se estiverem reunidos os requisitos, ou seja se houver consentimento escrito de ambas as partes e se verifique que ambos reúnem condições para a participação, iniciam-se as sessões de mediação.

De referir que, a qualquer momento, pode qualquer uma das partes revogar este consentimento, terminando de imediato a mediação e prosseguindo o processo pelos trâmites ditos tradicionais.

Fica assim claro o carácter voluntário da mediação penal, dado que é sempre necessário existir o consentimento do ofendido e do arguido, podendo este ser revogado a todo o instante.

⁴⁹ Artigo 35º, nº 1 da Lei nº 78/2001. **Diário da República I Série-A**. Nº 161 (13-07-01), p. 4270 (negrito da nossa autoria).

⁵⁰ Artigo 4º, nº 2 da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799.

⁵¹ Artigo 3º, nº 6 da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799.

⁵² Artigo 3º, nº 7 da Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série**. Nº 112 (12-06-07), p. 3799.

Relativamente à confidencialidade da mediação penal, não resistimos em transcrever um artigo da proposta de Lei nº 116/XII, e recentemente publicada na Lei nº 29/2013 de 19 de Abril:

“Artigo 5.º

Princípio da confidencialidade

1 — O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

2 — As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

3 — O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses.

4 — Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.”

A confidencialidade é fulcral para o sucesso da mediação penal, as partes têm de ter a certeza de que tudo o que disserem nas sessões de mediação, nunca poderá ser usado à posteriori, no caso de não resultar em acordo. Suponhamos que ocorre uma confissão durante as sessões de mediação, e que esta não culmina num acordo, nunca poderá esta confissão ser valorada como prova, nem deverá sequer chegar ao conhecimento do Tribunal. Só desta forma podemos garantir honestidade e sinceridade nas sessões, caso contrário, e dado que não estão sujeitos a qualquer imposição legal de dizer a verdade, as sessões de mediação não teriam qualquer sucesso e fracassariam na sua essência.

Outro ponto a ter em conta e que necessitaria de estar legalmente acautelado, é o facto de o tribunal não ter acesso à informação relativamente à submissão daquele processo a tentativa de acordo em mediação penal. Em nossa opinião, tal influenciará o juiz na sua decisão. Se não vejamos, um arguido que é inocente, nunca aceitará envolver-se num processo de mediação, mesmo que as provas estejam contra si, dado que tem a certeza da sua inocência acreditando que a justiça funcionará em pleno e que será absolvido.

Pelo contrário, se for culpado, poderá tentar alcançar um acordo com o ofendido, de forma a minimizar a sua pena. Quando este acordo não é atingido e o processo segue para tribunal, por força do princípio da confidencialidade, sabemos que o teor das sessões não poderá ser usado, no entanto o juiz terá a informação sobre o estado do processo antes de chegar às suas mãos, podendo desta forma condicionar a sua decisão.

O nº 17 da Declaração da ONU proclama “*o falhanço em atingir um acordo [de mediação] (...) não deve ser usado como justificação para uma decisão mais severa no subsequente processo criminal*”⁵³.

A mediação penal deverá estar legalmente blindada para que, quem nela participar, não seja prejudicado no caso de não culminar em acordo.

⁵³ LEITE, *op. cit.*, p. 82.

CAPÍTULO II

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 21/2007 DE 12 DE JUNHO

Neste capítulo pretendemos analisar criticamente a Lei nº 21/2007 de 12 junho, a qual veio criar o regime de mediação penal em Portugal, que se encontra atualmente em vigor.

Somos da opinião de que um trabalho de investigação académica da índole de uma dissertação de mestrado, deverá analisar e questionar, com o único objetivo de melhorar a sua aplicação em contexto real.

Atualmente o artigo 2º⁵⁴ refere-se apenas a crimes semipúblicos contra pessoas ou contra o património, e a crimes particulares, no entanto inicialmente estava prevista também a aplicação da mediação penal aos crimes públicos.

A Decisão-Quadro deixa grande margem de liberdade aos Estados-Membros quanto aos tipos legais de crime a abranger pelos regimes de mediação penal nacionais.

A inclusão dos crimes públicos na mediação penal portuguesa levantou a oposição de várias vozes, de entre as quais o Conselho Superior de Magistratura (CSM).

No seu comentário ao anteprojeto de diploma sobre mediação penal⁵⁵ o CSM aponta algumas dúvidas e reservas acerca desta abrangência.

⁵⁴ “Artº 2º - Âmbito

1 - A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;*
- b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;*
- c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;*
- d) O ofendido seja menor de 16 anos;*
- e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.*

4 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

5 - Nos casos referidos no número anterior, as referências efectuadas na presente lei ao ofendido devem ter-se por efectuadas ao queixoso.” - Lei nº 21/2007. Diário da República I Série. Nº 112 (12-06-07), p. 3798

Para o CSM, a mediação penal visa essencialmente “colocar o agente do crime face à vítima, por forma a que aquele tome consciência do mal feito, repare os danos e se ressocialize mais facilmente através de medidas não detentivas”. O CSM colocou reservas acerca da possibilidade de aplicar a mediação penal a crimes públicos, tendo em conta que “enquanto nos crimes semi-públicos o processo só se inicia com a queixa e antes da decisão final o queixoso pode desistir dela com o consentimento do arguido, o que se adequa à mediação, tal já não é possível nos crimes públicos em que a vontade da vítima é inoperante e irrelevante”.

O próprio acordo político-parlamentar entre o Partido Socialista - PS e o Partido Social Democrata - PSD, apenas refere que “...a mediação penal deve ser aplicável a todos os crimes particulares, bem como aos crimes semi-públicos que o justifiquem em razão da sua natureza”.

A Ordem dos Advogados (OA) veio também manifestar-se nesta matéria considerando que “... também para promover o recurso à mediação penal nos crimes públicos é necessário que o Ministério Público deva justificar a razão pela qual não recorre a esse instrumento processual de natureza consensual, quando se verifiquem os respectivos pressupostos. Deveria, pelo menos, justificar por não o fazer⁵⁶”.

A OA vai mais longe, sugerindo que tenha de existir a concordância do juiz de instrução para remeter o processo para mediação, ou mesmo quando há acordo, a fim de suspender provisoriamente o processo. Esta última opção levantaria um grave obstáculo à implementação da mediação penal, dado que os contendores poderiam estar de acordo quanto ao resultado da mediação, no entanto este poderia não ter o acordo do juiz.

⁵⁵ Comentário datado de 01 de Março de 2006 e assinado por Maria José Machado, à data vogal do distrito judicial de Évora do CSM.

⁵⁶ Parecer nº 05/06 da Ordem dos Advogados, datado de 09 de março de 2006, e assinado por Germano Marques da Silva, enquanto relator e presidente do gabinete de estudos da OA

A proposta de lei nº 107/X, veio de encontro às várias posições tomadas, apenas considerando passíveis de serem sujeitos ao processo de mediação penal *“todos os crimes particulares e a certos crimes semi-públicos – os crimes contra as pessoas ou contra o património, passíveis de serem punidos com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da pena de prisão”*⁵⁷.

Esta proposta de Lei vem a ser confirmada, à posteriori, através da Lei nº 21/2007 de 12 de Junho, a qual, no seu artigo 2º, limita a sua aplicação aos crimes particulares e a alguns crimes semipúblicos.

Após a publicação desta proposta de lei, vem a OA dar “parecer positivo pleno”, justificando que *“O projecto em análise, agora limitado aos crimes semi-públicos e particulares, merece a nossa concordância. As dificuldades que assinalámos em anterior parecer foram ultrapassadas, dada a exclusão dos crimes públicos do âmbito da mediação.”*⁵⁸

Aparentemente não faria qualquer sentido termos a possibilidade de aplicar a mediação penal a crimes públicos, dada a sua especificidade processual. Como vimos anteriormente, a mediação penal exige a existência de duas partes, para que a possibilidade de um acordo esteja a ser debatida. Nos crimes públicos como se identificaria materialmente o ofendido? Não estariam, desta forma, reunidas as condições para se recorrer à Mediação Penal, nem seria possível quando uma das partes é o próprio Estado em representação da sociedade.

Analisemos, no entanto, o crime de furto a título de exemplo académico:

O artigo 203º, nº 3 do CP, classifica o crime de furto como crime semipúblico. No caso de se enquadrar nas condições do artigo 207º do CP, é mesmo considerado como um crime de natureza particular. Ou seja, enquadra-se nas condicionantes da mediação penal, referidas no artigo 2º da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, sendo admitido o recurso a esta forma de RAL.

⁵⁷ Preâmbulo da Lei nº 107/X

⁵⁸ Parecer da Ordem dos Advogados, datado de 09 de outubro de 2006, e assinado por Germano Marques da Silva, enquanto relator e presidente do gabinete de estudos da OA

Suponhamos agora que as condições em que o crime de furto ocorre, são exatamente as mesmas, exceto no valor da coisa furtada que é de valor elevado, ou seja excede as 50 unidades de conta⁵⁹. O crime de furto é então qualificado por força do artigo nº 204º, nº 1, al. a) do CP, passando a um crime de natureza pública e deixando de ser admitido o recurso à mediação penal.

Neste caso, apenas estamos a falar da alteração do valor da coisa furtada e da qualificação ou desqualificação do respetivo crime. Apesar de não ser facilmente entendível para o cidadão comum, consideramos esta questão do foro exclusivo da política criminal. Não nos devemos assim imiscuir nessa matéria. Serve o exemplo que aqui apresentamos para ilustrar as limitações da mediação penal, mesmo em crimes em que aparentemente poderíamos aplicar esta forma de RAL.

Ao limitar a aplicação da mediação penal a crimes cuja moldura penal máxima seja igual ou inferior a cinco anos, no caso dos crimes particulares, implica referir que todos os crimes particulares estão abrangidos, dada a inexistência de molduras penais superiores.⁶⁰

Estando sanada a limitação da aplicação da mediação penal aos crimes particulares e a alguns crimes semipúblicos, logo *ad contrarium sensu*, a proibir a sua aplicação em crimes públicos, levanta-se uma questão relativamente á alínea c), nº 3, do artigo 2º da Lei nº 21/2007 de 12 de Junho.

Se nos números 1 e 2, do artigo 2º, a Lei proíbe a aplicação aos crimes públicos, e sendo o crime de peculato⁶¹, corrupção⁶² e tráfico de influências⁶³ crimes públicos, estamos perante uma redundância legislativa, ou uma dupla proibição.

⁵⁹ Artigo 202º, al) a) do CP – “a) Valor elevado – aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto”;

⁶⁰ As portarias nºs 68-A/2008, 68-B/2008 e 68-C/2008, de 22 de janeiro, previam erradamente a aplicação da mediação penal a crimes cuja pena de prisão fosse “*superior a 5 anos*”. Erro parcialmente corrigido pelas Declarações de Retificação nºs 16, 17 e 18 de 2008, publicadas no Diário da República, I série, de 20 de março. A portaria nº 68-C/2008 não foi corretamente corrigida, constando ainda esta referência. Somos da opinião que deverá ser interpretada ao abrigo da al. a), nº 2, artº 2º da Lei nº 21/2007, e aplicada a crimes cuja pena de prisão “*não seja superior a cinco anos*”. Esta interpretação é reforçada pelas alterações às portarias anteriormente referidas, e devido à hierarquia da legislação portuguesa, dado que nunca poderia uma portaria contrariar uma Lei.

⁶¹ Artigo 375º do Código Penal

⁶² Capítulo IV, Secção I do Código Penal

⁶³ Artigo 335º do Código Penal

Acerca deste assunto vem o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público tomar uma posição. “*Nestes termos, em boa disciplina legislativa e esperando que não haja ideia de alterar o regime público de tais crimes ou diminuir a sua moldura penal, a alínea c) do n.º 3 deveria simplesmente ser suprimida*”⁶⁴.

Deixa no entanto o SMMP a ressalva de que, “*À cautela, porém, mais vale deixar permanecer aquela proibição*”⁶⁵.

O texto manteve-se, sendo que, na Lei n.º 21/2007, se mantém esta dupla proibição. Em nosso entender é uma proibição redundante e que deveria ser eliminada da letra de Lei. Mesmo especulando que no futuro se pudessem tornar crimes semipúblicos, nunca seriam abrangidos pelo regime da mediação penal, por força do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 21/2007, dado que o bem protegido neste tipo de crimes, não são as pessoas nem o património.

Também a limitação a alguns crimes semipúblicos poderá/deverá ser debatida. Em primeiro lugar porque a mediação penal é de carácter voluntário, logo o ofendido ou o arguido, têm sempre a possibilidade de se opor à aplicação da mediação penal, bastando que não deem o seu consentimento⁶⁶, ou que o revoguem no decorrer desta⁶⁷. O acionamento destas ferramentas legislativas é suficiente para que o processo siga a forma comum, e salvaguarde a vontade das partes envolvidas.

O próprio regime aplicável aos crimes semipúblicos, permitem que o queixoso desista da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença em primeira instância⁶⁸.

Ora, pelas razões anteriormente expostas, poderia o n.º 2, do artigo 2.º, da Lei n.º 21/2007 de 12 de junho, abranger todo o tipo de crimes semipúblicos, protegendo de igual forma os direitos do ofendido e do arguido.

⁶⁴ Parecer do SMMP, relativo à proposta de Lei 107/X do Código de Mediação Penal, 26 de Fevereiro de 2007, p.4

⁶⁵ *Ibidem*

⁶⁶ Artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 21/2007. **Diário da República I Série**. N.º 112 (12-06-07), p. 3799

⁶⁷ Artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 21/2007. **Diário da República I Série**. N.º 112 (12-06-07), p. 3799

⁶⁸ Artigo 116.º, n.º 2 do Código Penal

“O ofendido, mais que qualquer outra pessoa, saberá se a mediação serve os seus interesses e se é ou não meio com suficiente idoneidade para reparar a lesão consumada com a prática do crime⁶⁹”.

Ressalvamos que deverá de existir uma *válvula legal de escape*, para eventuais crimes semipúblicos existentes ou que venham a ser previstos no Código Penal, e aos quais não se adequará a mediação penal. Nesta situação o Ministério Público poderá não aceitar a mediação penal, justificando os motivos da sua rejeição.

Na alínea b) do nº 3, do artigo 2º, da Lei nº 21/2007 de 12 de junho, o legislador proíbe a aplicação da mediação penal a crimes *“contra a liberdade ou autodeterminação sexual”*. Julgamos que esta proibição é consensual, no entanto chegou a ser debatida na discussão parlamentar na fase da generalidade⁷⁰.

O argumento ao qual se apelou, foi o de que o ofendido poderia nunca apresentar queixa ou simplesmente desistir dela. Não subscrevemos este ponto de vista e reforçamos a ideia base da mediação penal, da resolução de um conflito frente a frente, entre o arguido e o ofendido, de forma pacificadora e direta.

Ao facultarmos a possibilidade de existir uma mediação neste tipo de crimes, estaríamos a correr o risco de transmitir a imagem da pouca importância deste tipo de crimes para a sociedade, o que obviamente repudiamos. Poderíamos ainda estar a infligir um novo sofrimento à vítima, a qual seria confrontada com o seu agressor sexual e com as suas justificações, tendo esta que se expor para as contrariar. Neste tipo de crimes, somos da opinião que deveremos recorrer ao sistema tradicional, por forma a proteger os interesses do ofendido.

Outra questão controversa levantada acerca do texto do artigo 2º, tem a ver com o facto do nº 3, al. e), da proposta de lei nº 107/X, proibir que o arguido fosse uma pessoa coletiva, sendo no entanto permitido que o ofendido tivesse essa qualidade. Esta proibição provinha do facto de estas não poderem assumir a responsabilidade dos factos imputados.

⁶⁹ Parecer do SMMP, relativo à proposta de Lei 107/X do Código de Mediação Penal, 26 de Fevereiro de 2007, p.4

⁷⁰ Conforme consta no nº 51, I série do Diário da Assembleia da República, de 22 de fevereiro de 2007.

Tal proibição levantaria algumas questões, umas das quais no caso de haver dois arguidos, sendo um deles pessoa coletiva. Nesta situação a mediação seria possível apenas relativamente ao arguido singular, impedindo a pessoa coletiva de aceder a esta forma de RAL.

Tomemos como exemplo académico, uma pessoa coletiva que comete o crime de difamação sobre uma pessoa singular. Ao subsistir esta proibição, a mediação penal não poderia ser acionada, no entanto a pessoa coletiva poderia chegar a acordo “*extra-mediação*” com o ofendido, e este último desistir da queixa, sendo o processo arquivado de igual forma. Será sempre preferível que este acordo seja “*supervisionado*” pela justiça, nomeadamente pelo Ministério Público.

Vem o SMMP tomar posição quanto a esta matéria, alegando que “*não se entende a opção de deixar fora do processo de mediação os crimes praticados por pessoas colectivas, uma vez que inexistente qualquer obstáculo dogmático ou pragmático à mediação quando o arguido é pessoa colectiva*”⁷¹.

Efetivamente esse foi também o entendimento do legislador, pelo que a Lei nº 21/2007, de 12 de junho, veio a permitir o recurso à mediação penal, por parte de pessoas coletivas, como arguidos ou ofendidos. Relativamente à responsabilidade penal das pessoas coletivas, veio a sua capacidade plasmada no artigo 11º, nºs 2 a 11, da Lei nº 59/2007 de 4 de setembro.

Poderemos estar também perante outra questão, o facto de, durante o inquérito, estarem a ser investigados diversos crimes, ou contra o mesmo agente, ou por força das várias alíneas do nº 1, do artigo 24º do Código de Processo Penal.

⁷¹ Parecer do SMMP, relativo à proposta de Lei 107/X do Código de Mediação Penal, 26 de Fevereiro de 2007, p.4.

Para Rui do Carmo⁷², “Nestes casos, pode haver lugar à separação de processos se: a) coexistirem crimes a que é aplicável a mediação penal e crimes a que tal modo de resolução do conflito penal não é aplicável; ou b) havendo uma pluralidade de arguidos e/ou ofendidos, a mediação possa ter lugar apenas relativamente a algum ou alguns deles”. Esta posição assenta, para Rui do Carmo, nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 30º do Código de Processo Penal, dado que se enquadra no “interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido⁷³” sendo que poderia “representar um grave risco para (...) o ofendido (...)”⁷⁴.

Opinião contrária tem João Conde Correia, o qual defende que “no caso de pluralidade de crimes, será também difícil aplicar o regime de mediação penal, porque a moldura penal abstracta prevista para os crimes em causa ultrapassará, normalmente, o limite máximo de cinco anos, previsto no artº 2º, nº 3, al. a)”⁷⁵

Rui do Carmo rebate esta posição alegando que “O preceito legal referido reporta-se a “tipo legal de crime[que] preveja pena de prisão superior a cinco anos” e não à pena do eventual concurso de crimes”⁷⁶.

Ainda acerca desta questão, reiteramos um dos princípios da mediação penal – a voluntariedade, assim se a situação for a inversa, ou seja se um arguido praticar um ilícito penal contra vários ofendidos, apenas poderá haver recurso à mediação penal, caso haja unanimidade e consenso por parte destes. Assentamos esta posição no artigo 3º, nº 6, da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho – “Caso não obtenha consentimento (...), o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal”. Caso assim não fosse, corríamos o risco de o arguido ser punido duas vezes pelo mesmo crimes, o que está constitucionalmente vedado pelo artigo 29º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa⁷⁷.

⁷² CARMO, Rui - Procurador da República e Diretor adjunto do Centro de Estudos Judiciário, in *Um exercício de leitura do Regime Jurídica da mediação Penal* [Em linha]. 2012, P. 6 [consult. 08 de agosto de 2012]. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/47613009/Mediacao-Penal>.

⁷³ Artigo 30º, nº1, al. a) do Código de Processo Penal

⁷⁴ Artigo 30º, nº1, al. b) do Código de Processo Penal

⁷⁵ “O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal”, **Revista do Ministério Público** nº 112, Out-Dez 2007, p.68, nota 24.

⁷⁶ CARMO, op. cit., p. 7 (rodapé).

⁷⁷ “5 - Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”, artigo 29º, CRP

Resta-nos analisar uma última hipótese, o caso de existir apenas um ofendido, um ilícito criminal praticado, e vários agentes. Na situação elencada estamos perante um caso de comparticipação criminosa. Assim, a questão a analisar é se poderemos aplicar a mediação penal num caso de comparticipação, e apenas envolvendo parte dos agentes. Exemplo de três agentes (A, B e C), em que um (A) pretende o recurso à mediação penal, e os restantes dois não pretendem (B e C).

Tendo por base a voluntariedade da mediação penal, desde já podemos dar como assente que não pode a lei “obrigar” os agentes B e C a aceitarem o recurso à mediação. Cumprirá avaliar qual o procedimento relativamente ao agente A.

Somos da opinião de que o procedimento será o semelhante ao referido anteriormente, a mediação realizar-se-á com o arguido que a pretende (A), e o processo comum para com os restantes agentes (B e C) – artigo 264º, nº 5 e artº 30º, nº 1, al. a)⁷⁸ do CPP.

Pode no entanto ocorrer que os arguidos B e C, venham a ser absolvidos em sede de julgamento, enquanto que o arguido A já se encontra a cumprir o acordo.

Esta decisão aproveitará ao arguido A, devendo este ser notificado da decisão do julgador, cessando de imediato o acordo anteriormente firmado no âmbito da mediação penal, dado que lhe é mais favorável.

O artigo 2º, alínea d), deste diploma, vem ainda proibir o recurso à mediação penal, no caso de o ofendido ser menor de 16 anos. Haveria a possibilidade de estes se fazerem representar, conforme os nºs 8 e 12 da Recomendação. Entendeu, no entanto, o legislador português contrariar a recomendação a respeito desta matéria.⁷⁹ Concordamos com a posição perfilhada, dado que a sua representação desvirtuava a ideia base da mediação,

⁷⁸ “Artigo 30.º

Separação dos processos

1 - Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns processos sempre que:

a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, (...)”

⁷⁹ “8. Fundamental procedural safeguards should be applied to mediation; in particular, the parties should have the right to legal assistance and, where necessary, to translation/interpretation. Minors should, in addition, have the right to parental assistance.” “12. Special regulations and legal safeguards governing minors' participation in legal proceedings should also be applied to their participation in mediation in penal matters.”

uma confrontação entre o arguido e o ofendido. Deve o Estado primar para que o superior interesse da criança seja respeitado, e não poderá delegar esta responsabilidade. Apesar de o eventual acordo ser sempre sujeito ao escrutínio do Ministério Público, este deve ter uma intervenção direta em todo o processo, pelo que apenas o poderá fazer em sede de julgamento, num processo comum e não num processo alternativo de resolução de litígios, como a Mediação Penal.

Aventuramo-nos a ir mais além do previsto na Lei nº 21/2007, de 12 de Junho, e aplicar analogicamente a alínea d), do nº 2, do artº 2º deste diploma, aos interditos e inabilitados. Os argumentos serão semelhantes aos anteriormente apresentados em relação aos menores, sempre primando pela resolução direta entre o ofendido e o arguido, o que não aconteceria se estes se fizessem representar. Neste sentido remetemos para o nº 13 da Recomendação, “ *A mediação não deverá prosseguir se algumas das partes envolvidas não for capaz de entender o significado do processo*” (tradução nossa)⁸⁰, e para o nº 15 “*Disparidade óbvias referentes a fatores como ... a capacidade intelectual devem ser tidas em conta antes de remeter o processo para mediação*” (tradução nossa)⁸¹.

Outro impedimento do regime da mediação penal, vem plasmado no artigo 2º, nº 3, alínea e), a qual proíbe o recurso à mediação penal no caso de ser aplicável o processo sumário ou sumaríssimo.

Para percebermos melhor a razão de ser desta alínea, importa definir, mesmo que superficialmente, os conceitos de processo sumário e de processo sumaríssimo.

O processo sumário está previsto no Livro VIII, título I do Código de Processo Penal, e na sua essência, aplica-se a crimes cujo limite máximo não ultrapasse os cinco anos⁸², desde que detidos em flagrante delito⁸³, ou caso o Ministério Público, na acusação, entender que não deva ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos⁸⁴.

⁸⁰ “13. Mediation should not proceed if any of the main parties involved is not capable of understanding the meaning of the process.” – nº 13 da Recomendação

⁸¹ “15. Obvious disparities with respect to factors such as the parties' age, maturity or intellectual capacity should be taken into consideration before a case is referred to mediation.” – nº 15 da Recomendação

⁸² Artigo 381º, nº 1 do Código de Processo Penal

⁸³ Nos termos do disposto nos artigos 255º e 256º do Código de Processo Penal

⁸⁴ Artigo 381º, nº 2 do Código de Processo Penal

O facto de o Ministério Público ter a possibilidade de, na acusação, requerer uma pena de prisão inferior ou igual a cinco anos, não influencia a impossibilidade de recorrer a esta modalidade de RAL. Em primeiro lugar devido ao momento processual em que decorre a mediação, sendo que o recurso a este mecanismo legal apenas poderá decorrer durante a fase de inquérito, sendo a acusação que dita o final deste. Em segundo lugar, e em seguimento deste primeiro argumento, no decorrer do inquérito o arguido está indiciado por um crime de pena máxima superior a 5 anos, o que já se encontra previsto na alínea a), do nº 3 da Lei 21/2007; ou está perante um concurso de crimes, situação já analisada anteriormente.

Já quanto à primeira preposição do nº 1 do artigo 381º, poderíamos estar perante uma situação de eventual recurso ao regime da mediação penal, no entanto nesta situação partimos de imediato para o processo sumário. O detido é apresentado imediatamente ou no mais curto prazo possível ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento⁸⁵. Por sua vez, o Ministério Público tem a possibilidade de interrogar o detido sumariamente, e apresenta-o imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao tribunal para o seu julgamento⁸⁶. Por estes motivos, no processo sumário não há lugar a inquérito, logo não poderá haver lugar a mediação penal, por proibição do artigo 3º, nº 1 da Lei nº 21/2007 de 12 de Junho. Mais uma vez, entendemos existir uma redundância nestas proibições, apenas entendendo a sua referência, como forma de facilitar a compreensão por parte do intérprete.

Analiseemos, brevemente, o processo sumaríssimo previsto no título III, do Livro VIII do Código de Processo Penal. O processo sumaríssimo é aplicável a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, ou só com pena de multa, em que o Ministério Público entenda que “*deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade*”⁸⁷. O Ministério Público deverá apresentar requerimento escrito, contendo “*as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada*

⁸⁵ Artigo 382º, nº 1, do Código de Processo Penal

⁸⁶ Artigo 382º, nº 2, do Código de Processo Penal

⁸⁷ Artigo 392º, nº 2, do Código de Processo Penal

*pena de prisão*⁸⁸”. Caso o arguido não se oponha, conforme o artigo 397º, nº 1 do CPP, o juiz, “*procede à aplicação da sanção e à condenação*”.

O artigo 393º, nº 2, do CPP, permite ainda que “*até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público (...), pode o lesado manifestar intenção de obter a reparação dos danos sofridos (...)*”.

Pelo exposto anteriormente, não encontramos qualquer impedimento a que se recorra à mediação penal em processos sumaríssimos. Partilhamos a opinião de Rui do Carmo⁸⁹, “*não se vislumbra qualquer razão substantiva justificativa destas (...) exceções à aplicação da mediação penal*”.

Na eventualidade de ser requerida a mediação penal durante o inquérito, e para fazer funcionar a alínea e), do artigo 2º, da Lei nº 21/2007 de 12 de junho, o Ministério Público terá de rejeitar o requerimento, alegando que vai recorrer ao processo sumaríssimo. Frisamos que o arguido tem a possibilidade de se opor ao requerimento, pelo que o processo seguirá para “*outra forma que lhe caiba*”⁹⁰. Nesta situação, o processo seguirá para uma forma em que lhe seria possível aplicar o regime da mediação penal, tendo-lhe sido já negada essa possibilidade.

Assim, e quanto á alínea e), do nº 3, artigo 2º, da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, somos da opinião que é plausível a proibição da aplicação da mediação penal aos processos sumários, no entanto, quanto aos processos sumaríssimos, esta devia ser permitida.

Contrariamos desta forma, em parte, a posição tomada por André Lamas Leite, o qual aborda levemente o assunto na sua análise crítica à Lei nº 21/2007, de 12 de junho⁹¹.

⁸⁸ Artigo 394º, nº 1, do Código de Processo Penal

⁸⁹ CARMO, *op. cit.*, p. 21.

⁹⁰ Artigo 398º, nº 1, do Código de Processo Penal.

⁹¹ “(...) muito dificilmente se configura como poderia a mediação ser compatível com o rápido processamento imprimido (processo sumário) ou com o consenso já exigido (ao nível do processo sumaríssimo).”- LEITE, *Op. Cit.*

CAPÍTULO III

ESTATÍSTICAS DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO PENAL

Dados referentes às estatísticas gerais do Sistema de Mediação Penal, compreendido pelo período de 23 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2012.

Relativamente aos processos que deram entrada no Ministério Público, podemos apontar o número total de 735⁹², dos quais 188 (25,58%) foram terminados com sucesso (número de processos terminados com acordo).

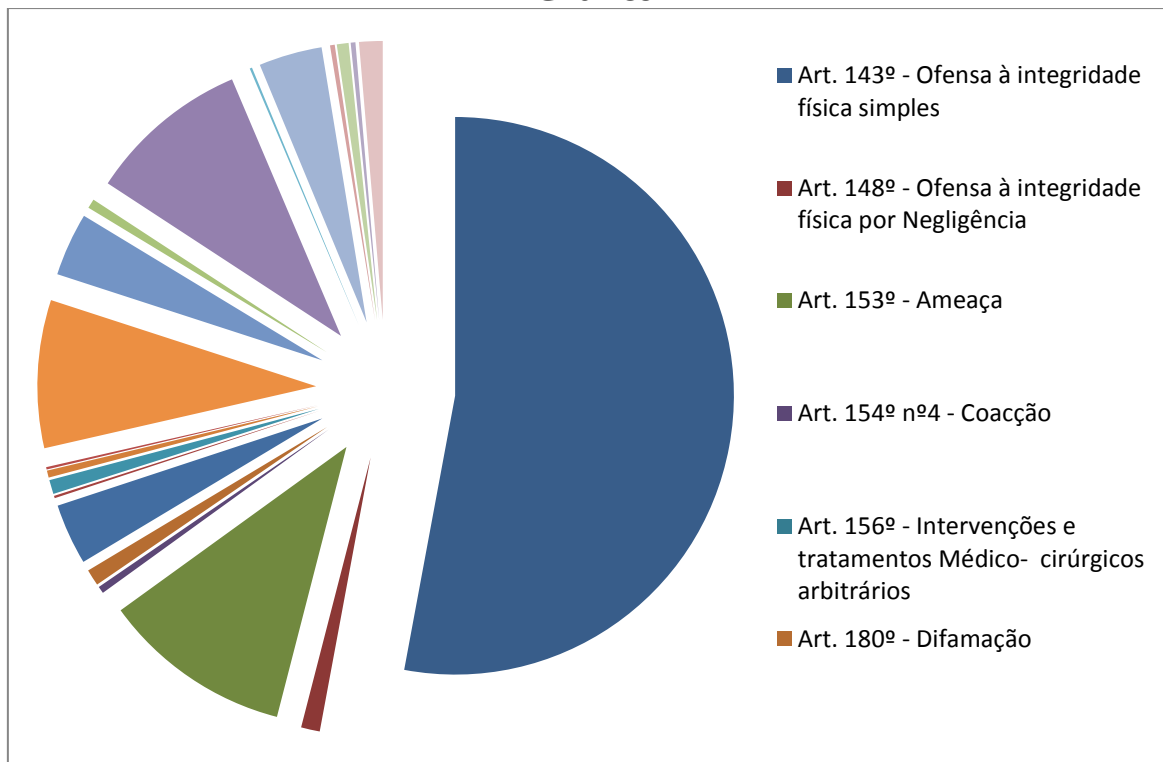
A natureza dos conflitos, no que respeita ao total de processos que deram entrada em mediação penal, descrem-se na tabela abaixo indicada:

Artigo	Qtd	Natureza	
Art.º 143º - Ofensa à integridade física simples	389	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 148º - Ofensa à integridade física por negligência	8	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 153º - Ameaça	81	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 154º n.º 4 – Coação	3	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 156º - Intervenções e tratamentos Médico-cirúrgicos arbitrários	0	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 180º - Difamação	7	Particular	Crime contra as pessoas
Art.º 181º - Injúria	26	Particular	Crime contra as pessoas
Art.º 183º - Publicidade e calúnia	1	Particular	Crime contra as pessoas
Art.º 185º - Ofensa à memória de pessoa falecida	0	Particular	Crime contra as pessoas
Art.º 187º - Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva	0	Semipúblico/Particular	Crime contra as pessoas
Art.º 190º - Violação de domicílio ou perturbação da vida privada	6	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 191º - Introdução em lugar vedado ao público	3	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 192º - Devassa da vida privada	0	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 194º - Violação de correspondência ou de telecomunicações	1	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 195º - Violação de segredo	0	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 196º - Aproveitamento indevido de segredo	0	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 199º - Gravações e fotografias ilícitas	0	Semipúblico	Crime contra as pessoas
Art.º 203º - Furto simples	63	Semipúblico	Crime contra o património
Art.º 205º - Abuso de confiança	27	Semipúblico	Crime contra o património
Art.º 208º - Furto de uso de veículo	0	Semipúblico/Particular	Crime contra o património
Art.º 209º - Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada	4	Semipúblico/Particular	Crime contra o património
Art.º 212º - Dano	69	Semipúblico/Particular	Crime contra o património
Art.º 215º - Usurpação de coisa imóvel	1	Semipúblico	Crime contra o património
Art.º 216º - Alteração de marcos	0	Semipúblico/Particular	Crime contra o património
Art.º 217º - Burla	27	Semipúblico/Particular	Crime contra o património
Art.º 219º - Burla relativa a seguros	2	Semipúblico	Crime contra o património
Art.º 220º - Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços	5	Semipúblico/Particular	Crime contra o património
Art.º 221º - Burla informática e nas comunicações	2	Semipúblico	Crime contra o património
Art.º 224º - Infidelidade	0	Semipúblico	Crime contra o património
Art.º 225º - Abuso de cartão de garantia ou de crédito	0	Semipúblico	Crime contra o património
Art.º 226º - Usura	0	Semipúblico	Crime contra o património
Decreto-Lei nº 316/97 - Emissão de cheque sem provisão	10	Semipúblico	
Total	735	Com acordo:	188
		Restantes	547
		Taxa de sucesso:	25,58%
		Taxa de insucesso:	74,42%

Dados cedidos pela Direção-Geral da Política de Justiça, referentes à natureza dos conflitos de processos de mediação penal, no período compreendido entre 23 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2012.

⁹² Fonte: Direção-Geral da Política da Justiça

Gráfico



Com base nos dados apresentados, podemos indicar o crime de ofensas à integridade física simples – artº 143º do Código Penal, como aquele em que mais se recorreu à mediação penal, com 389 processos. É seguido do crime de ameaça – artº 153º do CP, com 81 processos, do crime de dano – artº 212º do CP, com 69 processos, e do crime de furto simples – artº 203º do CP, com 63 processos.

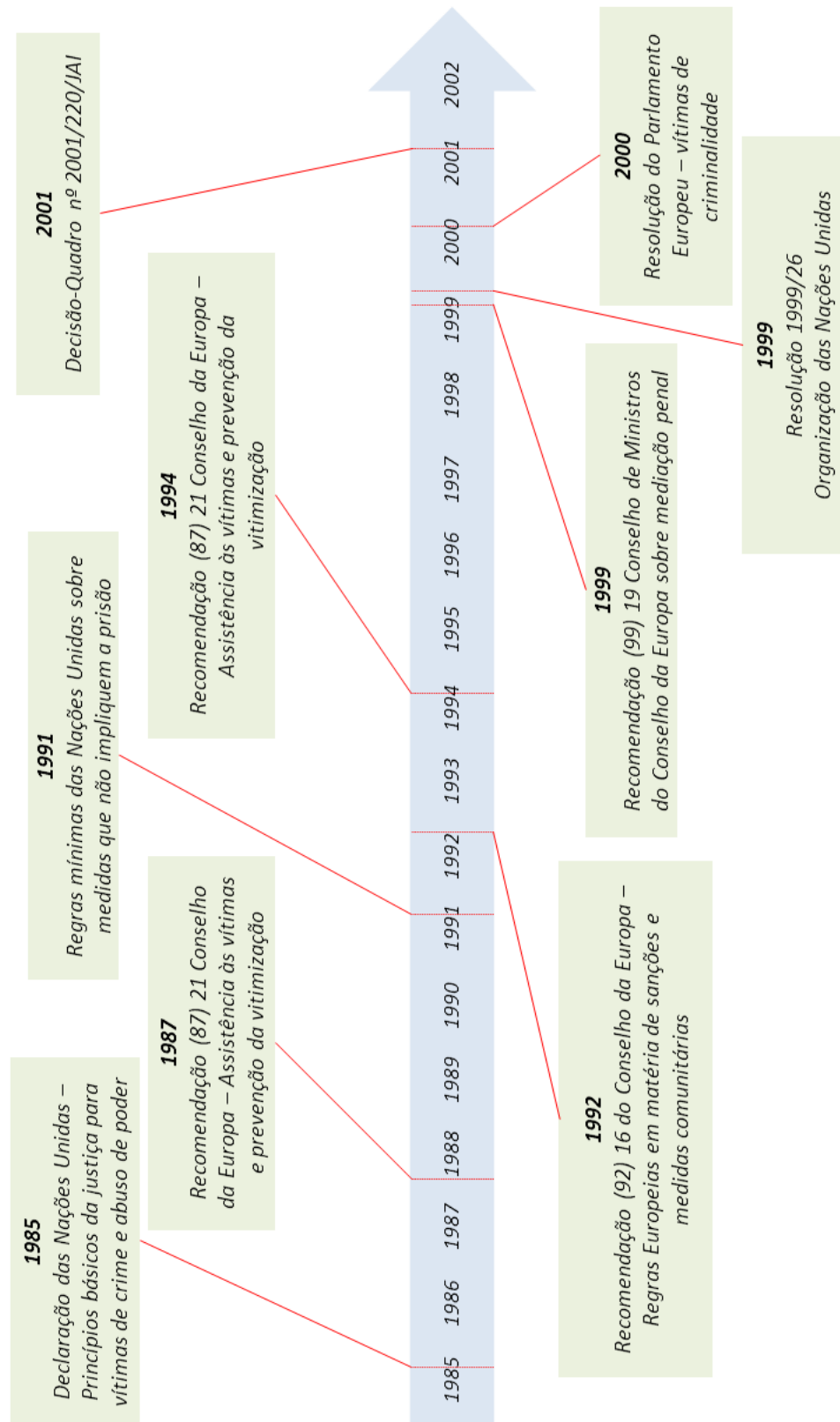
Cerca de 53 % dos processos que deram entrada no Sistema de Mediação Penal, referem-se ao crime de ofensas à integridade física simples.

Como ponto negativo, teremos de referir a baixa taxa de sucesso, na ordem dos 25,58%, contra 74,42% de processos cujo insucesso prevaleceu.

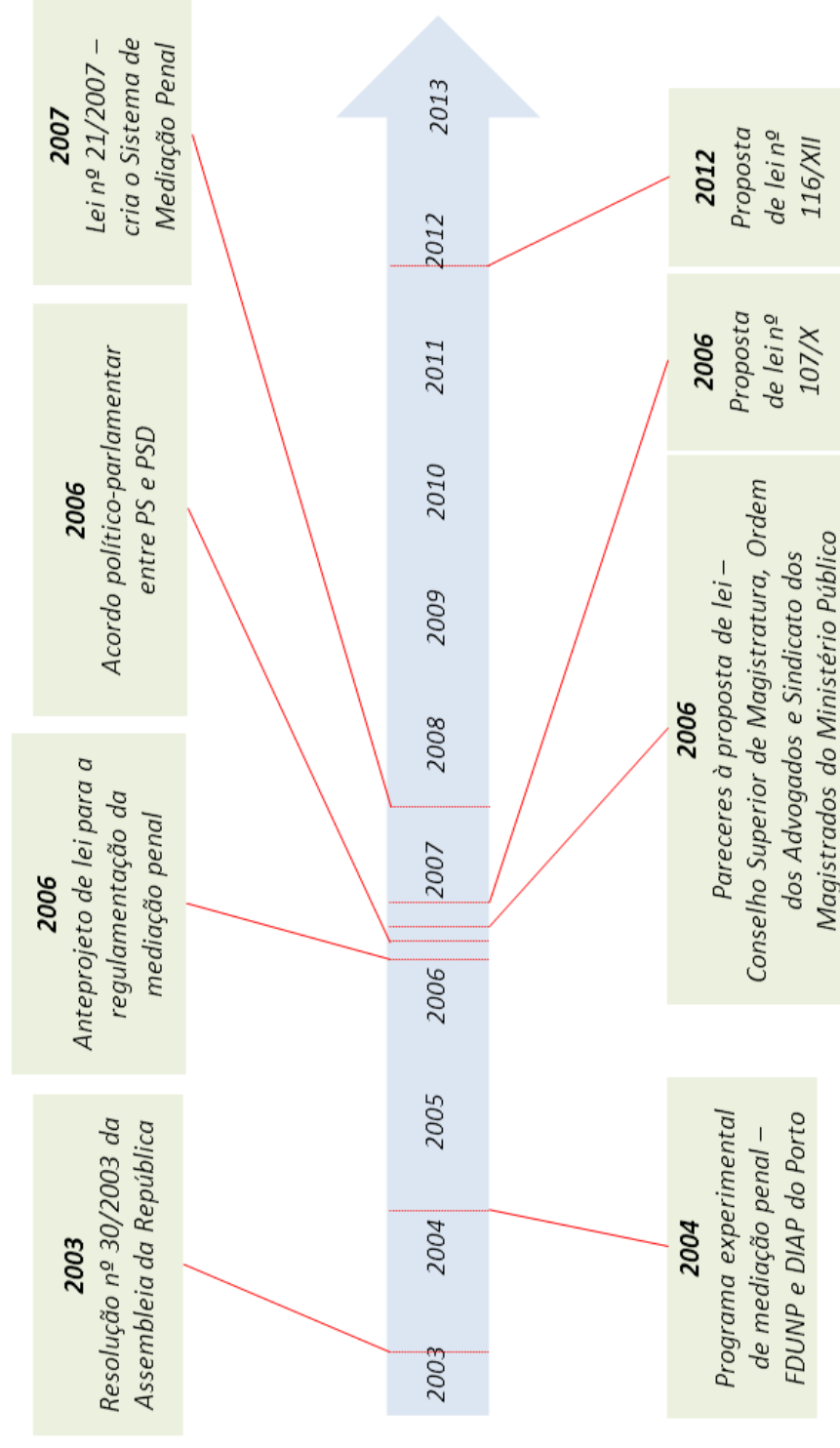
Estes valores indicam que muito trabalho ainda há por fazer na mediação penal, não só na expansão a outros crimes cuja “*procura*” foi na ordem dos 0%, como na investigação e análise das causas que levam ao insucesso da mediação penal. Teremos também de ter em conta, apesar da ausência de números oficiais, de que no sistema dito tradicional, alguns destes crimes têm, só por si, uma taxa bastante baixa de processos, o que poderá influenciar estes valores.

É ainda importante referir que a maioria dos recursos à mediação penal, ocorre em crimes contra as pessoas, em detrimento aos crimes contra o património. Evidenciando a necessidade e a tendência para a resolução fora dos tribunais, deste tipo de crimes.

Cronologia legislativa internacional



Cronologia legislativa nacional



CONCLUSÃO

A Mediação Penal em Portugal já é uma realidade implementada, no entanto não passa ainda de uma criança em franco crescimento. Demos agora os primeiros passos nesta caminhada, sempre com a plena consciência de que muito ainda existe para percorrer.

Acreditamos que, a seu tempo, poderá vir a tornar-se uma alternativa ao Sistema Penal dito tradicional, com evidentes vantagens para todos os intervenientes e para a sociedade em geral. E ressalvamos “*a seu tempo*”, pois a elevada taxa de insucesso da Mediação Penal, demonstra que muito ainda falta fazer neste campo para que a possamos apelidar de alternativa.

No presente estudo optámos por realizar três viagens distintas, no entanto sempre com um ponto em comum – A Mediação Penal.

A primeira viagem incidiu numa perspetiva sobre a Justiça Restaurativa em geral, e a Mediação Penal em particular, o seu percurso histórico e legislativo, críticas e alterações ocorridas ao longo do tempo. Analisámos a admissibilidade da utilização do termo “*partes*” em mediação penal, a função do mediador, formas de acesso a esta função, obrigações e deveres deste. Realizámos um breve estudo comparativo da mediação penal em Portugal, em relação a outros países onde também se encontra implementado este sistema de RAL, nomeadamente no que concerne aos poderes do mediador e à forma como estes são vistos pela administração pública. Avançámos depois para o objetivo primordial de qualquer mediação, o acordo.

Analisámos os requisitos do acordo, formas de controlo e de elaboração, prazos e consequências do não cumprimento e a resposta do sistema tradicional a este incumprimento. Também neste ponto optámos por uma breve análise internacional acerca dos principais efeitos sobre o procedimento criminal de uma intervenção bem-sucedida.

Finalizámos com a análise do carácter voluntário e confidencial da Mediação Penal, pedras basilares neste Sistema de Resolução Alternativa de Litígios, sem as quais todo o edifício ruiria.

Na segunda viagem analisámos, de uma forma crítica, a Lei nº 21/2007 de 12 de junho. Desde os pareceres do Conselho Superior de Magistratura, Ordem dos Advogados, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, acordos político-parlamentares, entre outros documentos que foram moldando a lei vigente. Tivemos o cuidado de percorrer artigo a artigo, toda a Lei da Mediação Penal e respetivas portarias, e apontar algumas incongruências ou erros técnicos, que merecem ser discutidos de forma a puderem corrigir algumas lacunas apontadas.

Na terceira e última viagem, limitámo-nos a apresentar números gentilmente cedidos pela Direção-Geral da Política da Justiça, e a conceber uma breve análise factual destes.

Fazemos votos para que este trabalho sirva de base para uma análise cuidada e aprofundada sobre a Mediação Penal em Portugal. Em nossa opinião esta forma de Resolução Alternativa de Litígios traz vantagens para a Administração Pública em geral e para o Sistema Penal em Portugal em particular, com uma desburocratização e celeridade processual evidente. Também os intervenientes neste processo, vítima e agressores, razão de ser de todo o sistema, são aqui chamados a assumir a sua responsabilidade e a sua culpa, trazendo para ambos vantagens colossais em relação ao sistema dito tradicional.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de - **Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. ISBN 978-972-54-0295-5.

ALMEIDA, Carlota Pizarro – **A mediação perante os objectivos do direito penal, A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português**. Coimbra: Almedina - 2005.

APAV – **Projecto Dikê** [Em linha]. Lisboa, 2003 [Consult. 06 ago. 2013]. Disponível em < http://www.apav.pt/pdf/Dike_PT.pdf>.

ARCOS – **Estudos de arbitragem mediação e negociação vol.4** [Em linha]. Brasil, 2012 [Consult. 12 dez. 2012]. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iii-doutrina-artigo-dos-professores/justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-vitima-ofensor-uma-avaliacao-a-partir-de-varias-experiencias-locais>>.

BECCARIA, Cesare – **Dos delitos e das penas**. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. ISBN 978-972-31-0816-3.

BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de – **A mediação penal em Portugal**. Coimbra: Almedina, Julho - 2012. ISBN 978-972-40-4814-7.

CARMO, Rui do - **Um exercício de leitura do Regime Jurídica da mediação Penal** [Em linha]. 2012, P. 6 [consult. 08 de agosto de 2012]. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/47613009/Mediacao-Penal> .

CASTRO, Rui da Fonseca e – **Processo Penal - Inquérito**. Lisboa: Quid Juris, 2011. ISBN 978-972-724-549-9.

CÓDIGO Civil e diplomas complementares. 9ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2008. ISBN 978-972-724-393-8.

CÓDIGO de processo penal e legislação complementar. 4ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2010. ISBN 978-972-724-524-6.

CÓDIGO penal e legislação complementar. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-469-0.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-456-0.

COSTA, José de Faria – **Diversão (desjudicialização) e mediação: Que rumos?.** Coimbra: Gráfica de Coimbra, Novembro-2006.

COSTA, Sónia Isabel Teixeira – **Mediação Penal e Justiça Restaurativa. O debate em Portugal.** Lisboa: ISCTE-IUL, 2009. 53 f. Dissertação de mestrado em sociologia.

Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias.** Nº L. 82/1 (22-03-01).

FERREIRA, Francisco Amado – **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra Editora - 2006.

Lei nº 21/2007. **Diário da República I Série.** Nº 112 (12-06-07), p. 3798-3801

Lei nº 78/2001. **Diário da República I Série-A.** Nº 161 (13-07-01), p. 4267-4274

LEITE, André Lamas – **A Mediação Penal de Adultos Um Novo “Paradigma” de Justiça?.** Coimbra: Coimbra Editora - 2008. ISBN 978-972-32-1606-6

MESQUITA, Miguel - **Código de Processo Civil.** 26ª ed. Coimbra: Almedina, setembro - 2010. ISBN 978-972-40-4341-8.

O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal, **Revista do Ministério Público**. Nº 112, Out-Dez 2007.

Portaria nº 68-A/2008. **Diário da República I Série**. Nº 15 (22-01-08), p. 634-(2) - 634-(3)

Portaria nº 68-B/2008. **Diário da República I Série**. Nº 15 (22-01-08), p. 634-(3) - 634-(5)

Portaria nº 68-C/2008. **Diário da República I Série**. Nº 15 (22-01-08), p. 634-(5) - 634-(8)

PRIBERAM – **Dicionário online** [Em linha]. Lisboa, 2012 [Consult. 14 ago. 2013]. Disponível em < <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=di%u00e1logo>>.

SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. 4ª ed. Lisboa: Verbo, setembro - 2000.

SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português**. 1ª ed. Lisboa: Verbo, 1997. ISBN 972-22-1828-X.

SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português**. 2ª ed. Lisboa: Verbo, 2001.

VARGAS, Lúcia Dias – **Julgados de Paz e Mediação: Uma nova face da justiça**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2891-7.

WIKIPÉDIA – **A enciclopédia livre** [Em linha]. Lisboa, 2013 [Consult. 14 ago. 2013]. Disponível em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Di%C3%A1logo>>.

ZEHR, H.; TOEWS, B. – **Ways of knowing for a restorative worldview**. In WEITEKAMP, E.; KERNER, H – J. Restorative in context: international practice and directions. Devon, OK: Wilan Publishing, 2003.

ANEXOS

**LEI Nº 21/2007
DE 12 DE JUNHO**

PORTARIA Nº 68-A / 2008
DE 22 DE JANEIRO

PORTARIA Nº 68-B / 2008
DE 22 DE JANEIRO

PORTARIA Nº 68-C / 2008
DE 22 DE JANEIRO

Curriculum Vitae

Leonel Madaíl dos Santos

DECLARAÇÃO

MESTRADO **X**

DOUTORAMENTO ☐

Autor: LEONEL MADAÍL DOS SANTOS

Telefone: 919228827

Nº do Bilhete de Identidade: 11599798

E-mail: MADAILDOSSANTOS_UAL@HOTMAIL.COM

Título da dissertação:

JUSTIÇA RESTAURATIVA

A MEDIAÇÃO EM PROCESSO PENAL EM PORTUGAL ATÉ 2012

Orientador JUIZ DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO GAMEIRO
CAMPOS LOBO

Departamento: DIREITO

Área: CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

Data de Defesa: ____ / ____ / ____

- 1) Declaro, sob compromisso de honra, que dissertação entregue corresponde à versão final apresentada ao júri;
- 2) Declaro que a dissertação é original e não viola quaisquer direitos de autor;
- 3) Declaro que autorizo a Universidade Autónoma de Lisboa, através dos seus serviços, a arquivar, difundir e integrar no repositório institucional, sem alterar o conteúdo, a minha dissertação, em suporte digital:

☐ Incluir referência + Resumo

☐ Incluir referência + Texto Completo

Lisboa, 11 de novembro de 2013

Assinatura do Autor: _____



DECLARAÇÃO⁹³

1.- O plágio consiste na utilização de ideias, opiniões, palavras, resultados e conclusões de outro ou outros autores apresentando-as como suas.

2.- Considerando que o plágio é uma forma de fraude e um crime académico grave, todas as suspeitas de plágio serão analisadas e, caso provadas, punidas de acordo com os regulamentos em vigor.

3.- O desenvolvimento das ideias e as conclusões dos trabalhos apresentados pelos candidatos a provas públicas de mestrado e doutoramento deverão ser da autoria dos próprios.

4.- Citação direta ou literal de trabalho (s) de outro(s), publicados ou não, deve estar adequadamente delimitada por aspas e reproduzida com exatidão, sendo obrigatório apresentar a referência da fonte, incluindo a (s) página (s) consultada(s), segundo o sistema ou estilo de citação adotado (citação-nota ou autor-data). Na citação indireta (paráfrase ou reprodução de ideias e conclusões de outro(s) por outras palavras) deverá ser também indicada a fonte (em nota de rodapé, segundo o estilo citação-nota ou entre parênteses curvos, conforme o estilo autor-data). O mesmo procedimento deverá ser seguido para o caso de imagens e apresentações audiovisuais.

5.- Não deverá ser apresentado um mesmo trabalho (ou parte dele) repetidas vezes pois será considerado auto-plágio.

6.- A apresentação de um trabalho realizado com a colaboração de outro(s) sem que este(s) seja(m) referido(s) como autor(es) será considerada plágio ou cumplicidade.

Declaro que li o texto anterior referente ao plágio e que a dissertação que apresento a provas públicas no Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais, com o título "Justiça Restaurativa – A mediação em processo penal em Portugal até 2012" é da minha autoria, sem qualquer plágio.

Data: 11 de novembro de 2013

Assinatura

⁹³ Esta declaração terá que ser assinada e anexada a todas as dissertações ou teses apresentadas para provas públicas, comprovando que o candidato leu e compreendeu as regras sobre o plágio e que os seus trabalhos serão sujeitos a verificação por meio de ferramentas eletrónicas. **Caso não entregue a declaração não serão nomeados os júris das provas.**